



PROCESSO N.º	:	13.957-2/2016
INTERESSADA	:	PREFEITURA DE BARRA DO GARÇAS
ASSUNTO	:	AUDITORIA DE CONFORMIDADE
GESTOR	:	ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS
RELATOR	:	CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

RELATÓRIO

1. Tratam os autos de **Auditoria de Conformidade**, realizada pela então Secretaria de Controle Externo (Secex) da Quarta Relatoria **sobre os atos de gestão da Prefeitura de Barra de Garças**, tendo como objetivo geral a verificação da execução dos serviços de saúde do município e, como objetivo específico, a verificação da execução dos serviços prestados de plantões médicos no Hospital e Pronto Socorro Municipal Milton Pessoa Morbeck, 15 (quinze) PSF e 2 (duas) policlínicas, sob a responsabilidade do Sr. Roberto Ângelo de Farias, gestor no período de 1º/1/2012 a 31/12/2016.

2. A equipe de auditoria atendeu ao planejamento definido no Plano Anual de Fiscalização (PAF) e contemplou todas as fases desse tipo de fiscalização previstas no Manual de Auditoria de Conformidade do TCE-MT, com a realização de levantamentos e pesquisas preliminares para definição do objeto, verificações *in loco*, execução dos procedimentos de auditoria e tabulação de dados.

3. Nesse sentido, foi elaborado relatório preliminar de auditoria instruído com todos os achados pertinentes aos objetos auditados e demonstrando os responsáveis por cada achado.

4. Em atenção aos postulados do contraditório e da ampla defesa, os responsáveis foram devidamente citados para apresentarem justificativas sobre os apontamentos preliminares, conforme se verifica das citações acostadas aos autos



de n.º: 912/2016/GAB-WJT, 913/2016/GAB-WJT, 914/2016/GAB-WJT, 915/2016/GAB-WJT, 916/2016/GAB-WJT, 917/2017/GAB-WJT, 918/2018/GAB-WJT, 919/2016/GAB-WJT, 920/2016/GAB-WJT, 921/2016/GAB-WJT, 922/2016/GAB-WJT, 923/2016/GAB-WJT, 924/2016/GAB-WJT, 925/2016/GAB-WJT, 926/2016/GAB-WJT, 927/2016/GAB-WJT e 928/2016/GAB-WJT.

5. Após encaminhamento das razões defensivas, a Secex elaborou relatório técnico conclusivo de auditoria¹, com as seguintes propostas de encaminhamento:

I. **Aplicar** as penalidades previstas no artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 289, II, da Resolução nº 14/2007, 3º da Resolução Normativa nº 17/2016 e Resolução Normativa nº 02/2015 aos responsáveis indicados abaixo:

Tabela 28 - Apenações pecuniárias com base no RITCEMT:

Responsáveis	Achados de auditoria		
	N.º do achado	Códigos de irreg.	Título do achado de auditoria
Jonir de Oliveira Souza	2	KB16	Falta de previsão da carga horária e da remuneração nos contratos de trabalho por tempo determinado dos médicos.
	3	KB16	Contratos de trabalho por tempo determinado dos médicos firmados em quantitativo superior ao previsto na legislação.
	5	KB 13	Não realização de processo seletivo prévio à contratação de médicos temporários.

¹ Relatório Técnico – Documento Digital n.º 15.231-4/2017, fl. 254/268.
JT



Izaias Mariano dos Santos Filho	2	KB16	Falta de previsão da carga horária e da remuneração nos contratos de trabalho por tempo determinado dos médicos.
	3	KB16	Contratos de trabalho por tempo determinado dos médicos firmados em quantitativo superior ao previsto na legislação.
	5	KB 13	Não realização de processo seletivo prévio à contratação de médicos temporários.

Responsáveis	Achados de auditoria		
	Nº do achado	Códigos de irreg.	Título do achado de auditoria
Marcelo Chavagatti Francisquelli	2	KB16	Falta de previsão da carga horária e da remuneração nos contratos de trabalho por tempo determinado dos médicos.
	3	KB16	Contratos de trabalho por tempo determinado dos médicos firmados em quantitativo superior ao previsto na legislação.
	5	KB 13	Não realização de processo seletivo prévio à contratação de médicos temporários.
Eduardo dos Santos Macioli	2	KB16	Falta de previsão da carga horária e da remuneração nos contratos de trabalho por tempo determinado dos médicos.
	3	KB16	Contratos de trabalho por tempo determinado dos médicos firmados em quantitativo superior ao previsto na legislação.



	5	KB 13	Não realização de processo seletivo prévio à contratação de médicos temporários.
Daiana Gabriela de Souza Almeida	2	KB16	Falta de previsão da carga horária e da remuneração nos contratos de trabalho por tempo determinado dos médicos.
	3	KB16	Contratos de trabalho por tempo determinado dos médicos firmados em quantitativo superior ao previsto na legislação.
	5	KB 13	Não realização de processo seletivo prévio à contratação de médicos temporários.

Responsáveis	Achados de auditoria		
	Nº do achado	Códigos de irreg.	Título do achado de auditoria
Roberto Ângelo de Farias	2	KB16	Falta de previsão da carga horária e da remuneração nos contratos de trabalho por tempo determinado dos médicos.
	3	KB16	Contratos de trabalho por tempo determinado dos médicos firmados em quantitativo superior ao previsto na legislação.
	4	KB 01	Não realização de concurso para a contratação de médicos.
	5	KB 13	Não realização de processo seletivo prévio à contratação de médicos temporários.
	15	DA 99	Cômputo irregular dos gastos com médicos na apuração da despesa com pessoal.
	2	KB16	Falta de previsão da carga horária e da remuneração nos contratos de trabalho por tempo determinado dos médicos.



Adalberto Marcial Metelo	3	KB16	Contratos de trabalho por tempo determinado dos médicos firmados em quantitativo superior ao previsto na legislação.
	5	KB 13	Não realização de processo seletivo prévio à contratação de médicos temporários.
George Câmara Maia	2	KB16	Falta de previsão da carga horária e da remuneração nos contratos de trabalho por tempo determinado dos médicos.
	3	KB16	Contratos de trabalho por tempo determinado dos médicos firmados em quantitativo superior ao previsto na legislação.
	5	KB 13	Não realização de processo seletivo prévio à contratação de médicos temporários.
Franco Danny Manciolli Oliveira	8	JB 05	Pagamento de remuneração de médicos contratados acima do valor permitido pela legislação.
	2	KB16	Falta de previsão da carga horária e da remuneração nos contratos de trabalho por tempo determinado dos médicos.
	3	KB16	Contratos de trabalho por tempo determinado dos médicos firmados em quantitativo superior ao previsto na legislação.
Patricia Violin Junqueira	5	KB 13	Não realização de processo seletivo prévio à contratação de médicos temporários.
	8	JB 05	Pagamento de remuneração de médicos contratados acima do valor permitido pela legislação.
Edgar Atallah	3	KB16	Contratos de trabalho por tempo determinado dos médicos firmados em quantitativo superior ao previsto na legislação.
	5	KB 13	Não realização de processo seletivo prévio à contratação de médicos temporários.



	8	JB 05	Pagamento de remuneração de médicos contratados acima do valor permitido pela legislação.
--	---	-------	---

Responsáveis	Achados de auditoria		
	Nº do achado	Códigos de irreg.	Título do achado de auditoria
Wanderley Farias Santos	4	KB 01	Não realização de concurso para a contratação de médicos.
Mauro Fernando Gomes Ferreira	8	JB 05	Pagamento de remuneração de médicos contratados acima do valor permitido pela legislação.
	10		
Clenia Monteiro Silva Ibrahim	8	JB 05	Pagamento de remuneração de médicos contratados acima do valor permitido pela legislação.
	10	JB 03 JB 10	Pagamento de adicional de plantão sem a contraprestação de serviço.
Jailton Pereira de Abreu	8	JB 05	Pagamento de remuneração de médicos contratados cima do valor permitido pela legislação.
	10	JB 03 JB 10	Pagamento de adicional de plantão sem a contraprestação de serviço.
Armando Alves Brito	7	CA 02, DA 05, DA 06 e DA07.	Falta de contribuição previdenciária para o RGPS, em relação aos médicos contratados.
	12	JB 01	Pagamento por serviços médicos não prestados.
Diva Conceição do Nascimento	7	CA 02, DA 05, DA 06 e DA07.	Falta de contribuição previdenciária para o RGPS, em relação aos médicos contratados.
	14	DB 16	Não publicação do RGF no prazo legal.
Viviane Sales Carvalho	7	CA 02, DA 05, DA 06 e DA07.	Falta de contribuição previdenciária para o RGPS, em relação aos médicos contratados.

II. **Aplicar** as penalidades previstas artigo 5º, inciso I, da Lei n.º 10.028, de 19 de outubro de 2000, ao senhor Prefeito Municipal:



Tabela 29 - Apenações pecuniárias com base na Lei nº 10.028/2000:

Responsáveis	Achados de auditoria		
	N.º do achado	Códigos de irreg.	Título do achado de auditoria
Roberto Ângelo de Farias	14	DB 16. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_16.	Não publicação do RGF no prazo legal.
	15	DA 99. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_99.	Cômputo irregular dos gastos com médicos na apuração da despesa com pessoal.

III. **Determinar** o ressarcimento ao erário municipal de Barra do Garças, com fundamento no artigo 70, II, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c artigo 285, II, da Resolução nº 14/2007 e 7º da Resolução Normativa nº 17/2016, no valor de R\$ 540.482,44, a ser realizado pelos Srs. Mauro Fernando Gomes Ferreira, Clenia Monteiro Silva Ibrahim e Jailton Pereira de Abreu, em razão do Pagamento de adicional de plantão sem a contraprestação de serviço relatado no achado de auditoria nº 10; e no valor de R\$ 30.394,24, a ser realizado pelo Sr. Dalton Siqueira, em razão do Pagamento por serviços médicos não prestados relatado no achado de auditoria nº 12:

Tabela 30 - Quadro de devoluções ao erário:

Achado		Responsável	Dano a ressarcir
N.º	Resumo		
10	Pagamento de adicional de plantão sem a contraprestação de serviço.	Mauro Fernando Gomes Ferreira	R\$ 540.482,44
		Clenia Monteiro Silva Ibrahim	
		Jailton Pereira de Abreu	
12	Pagamento por serviços médicos não prestados	Dalton Siqueira	R\$ 30.394,24
Total			R\$ 570.876,68

IV. **Determinar** ao atual Secretário Municipal de Saúde de Barra do Garças que promova, em 360 dias, a instalação do ponto eletrônico em todas as unidades da Secretaria da Saúde e integre à folha de pagamento, de modo a cumprir efetivamente a carga horária prevista no artigo 28 da LC Municipal 91/05;

V. **Determinar** ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal, ao Secretário Municipal de Saúde e a Coordenação da Unidade de Controle Interno a elaboração de Instrução Normativa Conjunta em até 90 dias para descrever os procedimentos de elaboração da folha de pagamento dos profissionais lotadas na Secretaria Municipal de Saúde e no Hospital e Pronto Socorro Municipal Milton Pessoa Morbeck:

a. No caso dos profissionais da Secretaria, a normativa deverá compreender o seguinte fluxo e atribuições:



- i. Ateste do registro de ponto eletrônico pelo responsável da unidade descentralizada, PSFs e Policlínicas ou outras de saúde criadas, e envio ao Setor de Recursos Humanos da Secretaria;
- ii. Consolidação pelo Setor de RH dos dados e envio para o Secretário Municipal de Saúde;
- iii. Ateste da existência de conferência da prestação dos serviços para envio da folha ao Setor de Recursos Humanos da Prefeitura; e
- iv. Elaboração dos pagamentos pelo Setor de RH da Prefeitura Municipal de Barra do Garças.

b. No caso dos profissionais do Hospital, a normativa deverá compreender o seguinte fluxo e atribuições:

- i. Consolidação dos registros de ponto eletrônico pelo Setor de Recursos Humanos do Hospital;
- ii. Ateste do registro de ponto eletrônico pelos Diretores do Hospital e envio ao Setor de Recursos Humanos da Secretaria;
- iii. Consolidação pelo Setor de RH com os demais dados das outras unidades de saúde para conferir se há prestação de plantão concomitante com a carga horária normal prestada nas dependências da Secretaria;
- iv. Ateste da existência de conferência da prestação dos serviços realizada pelos Diretores do Hospital e da inexistência de plantão prestado concomitante com a carga horária normal;
- v. Envio da folha ao Setor de Recursos Humanos da Prefeitura; e
- vi. Elaboração dos pagamentos pelo Setor de RH da Prefeitura Municipal de Barra do Garças;

VI. Determinar à Coordenação da Unidade de Controle Interno o acompanhamento da implementação da Instrução Normativa Conjunta por uma auditoria a ser incluída no Plano Anual de Auditoria Interna do exercício de 2018, cujos resultados e pareceres sejam encaminhados ao TCE-MT via cargas mensais do sistema APLIC;

VII. Determinar ao Chefe do Executivo Municipal de Barra do Garças, ao Secretário Municipal de Saúde e ao Secretário Municipal de Administração a inclusão imediata das cláusulas mínimas de prestação do serviço nos contratos de profissionais médicos vigentes e futuros, em obediência à jurisprudência do TCE-MT prevista no Acórdão 1.784/2006 e nas Resoluções de Consulta 51 e 59/2011, de modo a cumprir os Artigos 54 e 55 da Lei nº 8.666/93:

- a. o objeto da prestação, descrito em termos claros com a especificação da especialidade médica contratada;
- b. a previsão de carga horária a ser cumprida;
- c. o valor de remuneração contratada;
- d. a forma de reajuste da remuneração; e

VIII. Determinar ao Chefe do Executivo Municipal de Barra do Garças, que encaminhe as minutas de contratos médicos futuros para verificação do responsável jurídico e do controle interno do Município para emissão de pareceres de modo a comprovar a existência das cláusulas mínimas de prestação do serviço.



IX. Determinar ao Chefe do Executivo Municipal de Barra do Garças, que contrate profissionais médicos de modo temporário dentro do limite municipal de 40% dos cargos efetivos, como determinado pela LC 91/2005, dentro das possibilidades de contratação do Acórdão 1.784/2006 e Resoluções de Consulta 51 e 59/2011, com a rescisão dos contratos excedentes dentro do prazo de 90 dias a partir da homologação do concurso público para contratação de médicos servidores;

X. Determinar ao Chefe do Executivo Municipal de Barra do Garças, que encaminhe as minutas de contratos médicos futuros para verificação do responsável jurídico e do controle interno do Município para emissão de pareceres de modo a comprovar o respeito à limitação de contratar médicos até o máximo de 40% dos cargos efetivos;

XI. Determinar ao Chefe do Executivo Municipal de Barra do Garças a realização de concurso público para provimento de cargos médicos no prazo de 240 dias para prover os cargos efetivos de profissionais médicos, de modo a cumprir o Artigo 37, inciso II, da CF;

XII. Determinar ao Chefe do Executivo Municipal de Barra do Garças, no caso do Hospital, por ser de propriedade estadual, que contrate profissionais médicos de modo temporário dentro do limite municipal de 40% dos cargos efetivos, como determinado pela LC 91/2005, com a rescisão dos contratos excedentes dentro do prazo de 90 dias a partir da homologação do concurso público para contratação de médicos servidores;

XIII. Determinar ao Chefe do Executivo Municipal de Barra do Garças a realização de processo público prévio nas contratações futuras de médicos, em respeito ao Acórdão TCE/MT 1.784/2006, à Resolução de Consulta nº 14/2010 e o Item 6 da Resolução TCE/MT 51/2011;

XIV. Determinar ao Chefe do Executivo Municipal de Barra do Garças a proposição de lei, em razão da obrigação constitucional prevista no artigo 37, inciso X, para instituir as espécies de plantão médico existentes. A lei deverá especificar, ao menos, a hipótese de recebimento das verbas, o valor a ser percebido e a forma de cálculo nos proventos de aposentadoria, sem que as caracterize como de natureza indenizatória;

XV. Determinar ao atual Chefe do Executivo Municipal de Barra do Garças e ao atual Chefe do Setor de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal o cálculo das contribuições previdenciárias a cargo do empregado e do empregador referente às folhas de pagamento suplementar dos profissionais médicos, de acordo com os incisos I e inc II, do Artigo 22;

XVI. Determinar ao atual Chefe do Executivo Municipal de Barra do Garças e ao atual Chefe do Setor de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal a retenção das contribuições previdenciárias a cargo do empregado referente às folhas de pagamento suplementar dos profissionais médicos, de acordo com os incisos I e inc II, do Artigo 22;



XVII. Determinar ao atual Chefe do Executivo Municipal de Barra do Garças e ao atual Contador da Prefeitura Municipal a apropriação contábil das contribuições previdenciárias a cargo do empregado e do empregador referente às folhas de pagamento suplementar dos profissionais médicos, de acordo com o Artigo 35 da Lei nº 4.320/64;

XVIII. Determinar ao Chefe do Executivo Municipal de Barra do Garças, ao atual Secretário Municipal de Finanças e ao atual Ordenador de Despesas o adimplemento da obrigação tributária das contribuições previdenciárias a cargo do empregado e do empregador referente às folhas de pagamento suplementar dos profissionais médicos, de acordo com os incisos I e inc II, do Artigo 22;

XIX. Determinar ao Chefe do Executivo Municipal de Barra do Garças a proposição de lei instituindo cada uma das espécies de plantão existentes, que contenha a hipótese de recebimento, o valor a ser percebido e a forma de cálculo nos proventos de aposentadoria, ao menos, sem que os caracterize como verba indenizatória, no prazo de 120 dias;

XX. Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal, ao Secretário Municipal de Saúde e a Coordenação da Unidade de Controle Interno a elaboração de Instrução Normativa Conjunta em até 90 dias para descrever os procedimentos de elaboração da folha de pagamento dos profissionais lotadas na Secretaria Municipal de Saúde e no Hospital e Pronto Socorro Municipal Milton Pessoa Morbeck:

- a. Na elaboração dos pagamentos pelo Setor de RH da Prefeitura Municipal de Barra do Garças:
 - i. Que o Chefe do Setor confira se há autorização para pagamentos dos plantões médicos efetuada pelo Secretário Municipal de Saúde;
 - ii. Que os lançamentos sejam feitos por pessoal lotado na Seção, mas não pelo Chefe; e
 - iii. Que os lançamentos sejam conferidos pelo Chefe do Setor de RH;

XXI. Propor ao Senhor Conselheiro Relator dos processos referentes à Prefeitura Municipal de Barra do Garças, durante a distribuição quadrienal dos exercícios de 2017 a 2020, que inclua, no Plano Anual de Fiscalização do exercício de 2018, a execução de auditoria nos termos do inciso III, art. 89, do Regimento Interno do TCE-MT, cujo objeto seja a folha de pagamento da Prefeitura Municipal de Barra do Garças, em razão das possíveis irregularidades no enquadramento dos servidores;

XXII. Determinar ao atual Secretário Municipal de Saúde de Barra do Garças que promova, em 180 dias, a integração do ponto eletrônico à folha de pagamento do Hospital e Pronto Socorro Municipal Milton Pessoa Morbeck, para que os valores pagos pela prestações de plantões médicos correspondam à efetiva prestação do serviço;

XXIII. Determinar ao atual Chefe do Executivo Municipal de Barra do Garças a contabilização da folha suplementar de médicos como despesas com pessoal para as incluir nos Relatórios de Gestão Fiscal emitidos a partir da decisão do Tribunal Pleno;



XXIV. Recomendar ao atual Chefe do Poder Executivo de Barra do Garças que inclua os seguintes melhoramentos, que foram propostos pela Auditoria Operacional na prestação de serviços médicos no sistema único de saúde de Cuiabá, realizada pela Secretaria de Controle Externo de Auditorias Operacionais/TCE-MT no processo 138.690/2016, conforme o RELATORIO_TECNICO_138690_2016_01, entre as folhas 65 a 68, e que contribuirão para a melhoria da qualidade da prestação no Município:

- a. Com o intuito de mitigar as causas para o absenteísmo de profissionais médicos na Atenção Básica:
 - i. providencie a instalação de quadros, em locais visíveis e em todas as unidades de saúde da Atenção Básica, que informem ao usuário, de forma clara e objetiva, a escala médica diária, incluindo o nome completo do profissional, sua especialidade e o horário de início e de término da jornada de trabalho;
 - ii. Disponibilize no site da Secretaria Municipal de Saúde os dados relativos aos profissionais lotados nas unidades de saúde da Atenção Básica, assim como o horário em que prestam atendimento à população; e
 - iii. intensifique a implementação do sistema e-SUS em todas as unidades de Atenção Primária, de modo a se ter conhecimento da produtividade diária de cada profissional médico.
- b. Com relação às Policlínicas, Unidades de Pronto Atendimento e Hospital:
 - i. implemente mecanismos para tornar transparente aos servidores o seu registro eletrônico de ponto, tais como a emissão de comprovantes, quer em meio físico ou digital;

XXV. Recomendar ao Chefe do Executivo Municipal de Barra do Garças para quando houver a necessidade de serviços além do contratado seja feito termo aditivo com a inclusão do serviço, da forma de prestação e do valor a ser dispendido; e

XXVI. Dar conhecimento à Secretaria da Receita Federal do Brasil, em razão da sua competência para fiscalizar o recolhimento dos tributos da União, conforme o artigo 2º da Lei nº 11.457/2007, da falta de apropriação e de recolhimento da parte a cargo do empregador e da falta de retenção e de recolhimento da parte a cargo do empregado da contribuição social para o Regime Geral de Previdência Social da Prefeitura Municipal de Barra do Garças – MT dos médicos contratados temporariamente no período calendário de janeiro de 2015 a junho de 2016.

6. Após, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, que emitiu os Pareceres n.º 5.160/2017 e 2.728/2018 opinando:

- a) pela **ratificação** do **Parecer n.º 5.160/2017** em todos os seus termos, a seguir:



a) pelo **conhecimento** da presente **Auditoria de Conformidade da Prefeitura Municipal de Barra de Garças**, com o objetivo de subsidiar o julgamento dos atos de gestão, a qual teve como objetivo geral a verificação da execução dos serviços de saúde do município e como objetivo específico a verificação da execução dos serviços prestados de plantões médicos no Hospital e Pronto Socorro Municipal Milton Pessoa Morbeck, 15 PSF e 02 Policlínicas;

b) **pela aplicação de multa**, com fulcro no artigo 75, III, da Lei Complementar n.º 269/2007, c/c o artigo 289, II, da Resolução n.º 14/2007, 3º da Resolução Normativa n.º 17/2016, e Resolução Normativa n.º 02/2015, aos responsáveis:

b.1) **Jonir de Oliveira Souza, Izaías Mariano dos Santos Filho, Marcelo Chavagatti Francisquelli, Eduardo dos Santos Macioli, Daiana Gabriela de Souza Almeida, Adalberto Marcial Metelo**, em razão da ocorrência das irregularidades classificadas como **KB13, KB16** (Achados 02, 03, 05);

b.2) **Roberto Ângelo de Farias**, pela ocorrência das irregularidades classificadas como **KB16, KB01, KB13, DA99** (Achados 02, 03, 04, 05);

b.3) **George Câmara Maia**, pela ocorrência das irregularidades classificadas como **KB16, KB13, JB05** (Achado 02, 03, 05, 08);

b.4) **Franco Danny Mancioili Oliveira**, pela ocorrência das irregularidades classificadas como **KB16 e JB05** (Achado 02, 03, 05 e 08);

b.5) **Patrícia Violin Junqueira**, pela ocorrência da irregularidade classificada como **JB05** (Achado 08);

b.6) **Edgar Atallah**, pela ocorrência das irregularidades classificadas como **KB16 e JB05** (Achado 03, 05 e 08);

b.6) **Mauro Fernando Gomes Ferreira, Clenia Monteiro Silva Ibrahim, Jailton Pereira de Abreu**, pela ocorrência das irregularidades classificadas como **JB03, JB05, JB10** (Achado 08);

b.7) **Armando Alves Brito**, pela ocorrência das irregularidades classificadas como **CA02, DA05, DA06, DA07, JB01** (Achados 07 e 12);

b.8) **Diva Conceição do Nascimento**, pela ocorrência das irregularidades classificadas como **CA02, DA05, DA06, DA07, DB16** (Achado 14);

b.9) **Wanderley Farias Santos**, pela ocorrência da irregularidade classificada como **KB01** (Achado 04);

c) pela determinação de **ressarcimento ao erário municipal** de Barra do Garças, com fundamento no artigo 70, II, da Lei Complementar n.º 269/2007 c/c artigo 285, II, da Resolução n.º 14/2007 e 7º da Resolução Normativa n.º 17/2016 aos seguintes responsáveis:

c.1) **Mauro Fernando Gomes Ferreira, Clenia Monteiro Silva Ibrahim, Jailton Pereira de Abreu, de forma solidária, no valor de R\$ 540.482,44**



(quinhentos e quarenta mil quatrocentos oitenta e dois reais e quarenta e quatro centavos), em virtude do pagamento de despesas relativas a plantões médicos sem a comprovação e conferência dos serviços prestados (Achado n.º 10);

c.2) **Dalton Siqueira, no valor de R\$ 30.394,24** (trinta mil trezentos e noventa e quatro reais e vinte e quatro centavos), em virtude de recebimento de valores por serviços não prestados (Achado n.º 12);

d) pela expedição de **determinação à atual gestão da Prefeitura Municipal de Barra do Garças**, nos termos do artigo 22, §2º, da Lei n.º 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT) sob pena de multa regimental por seu descumprimento, para que:

d.1) promova, em 360 dias, a instalação do ponto eletrônico em todas as unidades da Secretaria da Saúde e integre à folha de pagamento, de modo a cumprir efetivamente a carga horária prevista no artigo 28 da LC Municipal n.º 91/05; (Achado n.º 01)

d.2) elabore Instrução Normativa Conjunta em até 90 dias, com a descrição dos procedimentos de elaboração da folha de pagamento dos profissionais lotadas na Secretaria Municipal de Saúde e no Hospital e Pronto Socorro Municipal Milton Pessoa Morbeck, conforme atribuições descritas no relatório técnico de auditoria deste Tribunal; (Achado n.º 01)

d.3) acompanhe e implemente a referida Instrução Normativa Conjunta por uma auditoria a ser incluída no Plano Anual de Auditoria Interna do exercício de 2018, cujos resultados e pareceres sejam encaminhados ao TCE-MT via cargas mensais do sistema APLIC. (Achado n.º 01)

d.4) proceda à inclusão de cláusulas mínimas de prestação do serviço nos contratos de profissionais médicos vigentes e futuros, em obediência à jurisprudência do TCE-MT prevista no Acórdão 1.784/2006 e Resoluções de Consulta n.ºs 51 e 59/2011, de modo a cumprir os Artigos 54 e 55 da Lei n.º 8.666/93; (Achado n.º 02).

d.5) encaminhe as minutas de contratos médicos futuros para verificação do responsável jurídico e do controle interno do Município para emissão de pareceres de modo a comprovar a existência das cláusulas mínimas de prestação do serviço; (Achado n.º 02)

d.6) contrate profissionais médicos de modo temporário dentro do limite municipal de 40% dos cargos efetivos, como determinado pela LC 91/2005, dentro das possibilidades de contratação do Acórdão 1.784/2006 e Resoluções de Consulta 51 e 59/2011, com a rescisão dos contratos excedentes dentro do prazo de 90 dias a partir da homologação do concurso público para contratação de médicos servidores; (Achado n.º 03)

d.7) encaminhe as minutas de contratos médicos futuros para verificação do responsável jurídico e do controle interno do Município para emissão de pareceres de modo a comprovar o respeito à limitação de contratar médicos até o máximo de 40% dos cargos efetivos; (Achado n.º 03)

d.8) Realize concurso público para provimento de cargos efetivos de profissionais médicos no prazo de 240, em cumprimento ao Artigo 37, inciso II, da CF; (Achado n.º 04)

d.9) No caso do Hospital ser estadual, que contrate profissionais médicos de modo temporário dentro do limite municipal de 40% dos cargos efetivos, como determinado pela LC n.º 91/2005, com a rescisão dos contratos excedentes dentro do prazo de 90 dias a partir da homologação do concurso público para contratação de médicos servidores; (Achado n.º 04)

d.10) proceda à realização de processo público prévio nas contratações futuras de médicos, em respeito ao Acórdão TCE/MT 1.784/2006, à



Resolução de Consulta n.º 14/2010 e o Item 6 da Resolução TCE/MT 51/2011; (Achado n.º 05)

d.11) edite lei instituidora das espécies de plantão médico existentes, a qual deverá especificar hipótese de recebimento das verbas, valor a ser percebido e a forma de cálculo nos proventos de aposentadoria, sem que as caracterize como de natureza indenizatória; (Achados n.º 06 e 08)

d.12) elabore Instrução Normativa Conjunta em até 90 dias para descrever os procedimentos de elaboração da folha de pagamento dos profissionais lotados na Secretaria Municipal de Saúde e no Hospital e Pronto Socorro Municipal Milton Pessoa Morbeck; (Achado n.º 08)

d.13) efetue o cálculo das contribuições previdenciárias a cargo do empregado e do empregador referente às folhas de pagamento suplementar dos profissionais médicos; (Achado n.º 07)

d.14) proceda à retenção, apropriação contábil e adimplemento da obrigação tributária das contribuições previdenciárias a cargo do empregado e do empregador, referente às folhas de pagamento suplementar dos profissionais médicos; (Achado n.º 07)

d.15) propor ao Conselheiro Relator dos processos referentes à Prefeitura Municipal de Barra do Garças, durante a distribuição quadrienal dos exercícios de 2017 a 2020, que inclua, no Plano Anual de Fiscalização do exercício de 2018, a execução de auditoria nos termos do inciso III, art. 89, do Regimento Interno do TCE-MT, cujo objeto seja a folha de pagamento da Prefeitura Municipal de Barra do Garças, em razão das possíveis irregularidades no enquadramento dos servidores; (Achado n.º 09)

d.16) promova, em 180 dias, a integração do ponto eletrônico à folha de pagamento do Hospital e Pronto Socorro Municipal Milton Pessoa Morbeck, para que os valores pagos pelas prestações de plantões médicos correspondam à efetiva prestação do serviço; (Achado n.º 10).

d.17) contabilize a folha suplementar de médicos como despesas com pessoal para as incluir nos Relatórios de Gestão Fiscal emitidos a partir da decisão do Tribunal Pleno; (Achado n.º 15)

e) pela expedição de **recomendação à atual gestão da Prefeitura Municipal de Barra do Garças**, nos termos do artigo 22, §1º, da Lei n.º 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT) sob pena de multa regimental por seu descumprimento, para que:

e.1) inclua os melhoramentos foram propostos pela Auditoria Operacional na prestação de serviços médicos no sistema único de saúde de Cuiabá (processo 138.690/2016) e que contribuirão para a melhoria da qualidade da prestação no Município:

e.1.1) Com o intuito de mitigar as causas para o absenteísmo de profissionais médicos na Atenção Básica:

a) providencie a instalação de quadros, em locais visíveis e em todas as unidades de saúde da Atenção Básica, que informem ao usuário, de forma clara e objetiva, a escala médica diária, incluindo o nome completo do profissional, sua especialidade e o horário de início e de término da jornada de trabalho;

b) Disponibilize no site da Secretaria Municipal de Saúde os dados relativos aos profissionais lotados nas unidades de saúde da Atenção Básica, assim como o horário em que prestam atendimento à população;

e



c) intensifique a implementação do sistema e-SUS em todas as unidades de Atenção Primária, de modo a se ter conhecimento da produtividade diária de cada profissional médico.

c.1.2) Concernente às Policlínicas, Unidades de Pronto Atendimento e Hospital, que implemente mecanismos para tornar transparente aos servidores o seu registro eletrônico de ponto, tais como a emissão de comprovantes, quer em meio físico ou digital;

c2) celebre termo aditivo com inclusão dos serviços, foram de prestação e valor, nos casos em que houver necessidade de serviços além do inicialmente contratado;

f) pela ciência à Secretaria Receita Federal do Brasil, em razão da sua competência para fiscalizar o recolhimento dos tributos da União, conforme o artigo 2º da Lei nº 11.457/2007, da falta de apropriação e de recolhimento da parte a cargo do empregador e da falta de retenção e de recolhimento da parte a cargo do empregado da contribuição social para o Regime Geral de Previdência Social da Prefeitura Municipal de Barra do Garças – MT dos médicos contratados temporariamente;

g) por **representar ao Ministério Público Estadual** para fins de apuração de possíveis crimes e/ou atos de improbidade administrativa, tendo em vista a ocorrência de irregularidades que ocasionaram elevados danos ao erário municipal.

7. Por conseguinte, passo a relatar as irregularidades, juntamente com as defesas apresentadas, a análise realizada pela equipe técnica, bem como a manifestação ministerial:

Achado de auditoria n.º 1

RESUMO	
Irregularidade: Ineficiência no controle de cumprimento da carga horária dos profissionais médicos. Classificação: EB05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (Artigo 37, caput, da Constituição Federal; Artigo 161, V, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).	
Responsáveis	Período
Franco Danny Manciolli Oliveira , Secretário Municipal de Saúde	de 4/11/2014 a 18/2/2015
Patrícia Violin Junqueira , Secretária Municipal de Saúde	de 25/2/2015 a 19/7/2015
Edgar Atallah , Secretário Municipal de Saúde	de 2/7/2015 a 8/12/2015
George Câmara Maia , Secretário Municipal de Saúde	de 9/12/2015 a presente

8. A referida irregularidade consistiu na **ausência de controle das horas de serviço efetivamente executadas pelos médicos servidores**, após inspeção das folhas de frequência e de pagamento dos médicos servidores de



janeiro de 2015 a junho de 2016, dos médicos, de janeiro 2015 a junho de 2016, e da escala de plantões do Hospital e Pronto Socorro Milton Pessoa Morbeck.

MANIFESTAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS²

9. A impropriedade teve como responsáveis os **Secretários Municipais de Saúde Srs. Franco Danny M. Oliveira, Patrícia Violin Junqueira, Edgar Atallah e George Câmara Maia.**

10. A Sra. Patrícia Violin Junqueira foi inicialmente considerada revel por meio do Julgamento Singular n.º 184/WJT/2017, de 14/3/2017. Todavia, ao tomar conhecimento dessa decisão, encaminhou defesa para análise e, após nova citação, encaminhou a manifestação³ que foi analisada pela equipe técnica e pelo Ministério Público de Contas.

11. Quanto aos Srs. Franco Danny Manciolli Oliveira e Edgar Atallah⁴, não houve apresentação de defesa, razão pela qual foram considerados revéis.

12. Já o Sr. George Câmara Maia sustentou que a delegação de atribuições é de responsabilidade dos servidores com essas atribuições. Quanto ao achado n.º 1, afirmou que nunca foi omissos em suas obrigações, sobretudo quanto à cobrança do controle de jornada de servidores lotados na Secretaria Municipal de Saúde.

13. Nesse sentido, destacou que foram realizadas inúmeras reuniões com recomendações aos diretores responsáveis pelas unidades de saúde acerca da

² Documentos Digitais n.º 89234/2017 (fls. 11/14) e 89247/2017.

³ Documento Digital n.º 101911/2018 (fls. 1/2).

⁴ Decisão Singular n.º 497/WJT/2017 – Documento Digital n.º 222123/2017.



adoção de mecanismos de controle para garantir a transparência no Sistema Único de Saúde (SUS), bem como para fiscalizar o efetivo cumprimento dos horários dos profissionais da saúde, em especial, dos médicos.

14. Salientou que, no mês subsequente à data de sua nomeação, solicitou ao setor de licitação procedimento licitatório para aquisição de 40 (quarenta) unidades de relógio de ponto biométrico para o controle de frequência dos servidores da Secretaria Municipal.

15. Contudo, o primeiro processo licitatório foi revogado. Assim, solicitou novamente o procedimento para adquirir os relógios de pontos em questão, sendo esta a razão da demora da aquisição. Mencionou, todavia, que o ponto eletrônico estava sendo implantado na Prefeitura da cidade de forma gradativa e que, na área da saúde, já teria atingido 100 %, com todos os profissionais da saúde registrando o seu horário de trabalho.

16. Por fim, arguiu que a responsabilidade de fiscalização pelo efetivo controle da jornada de trabalho é dos diretores das unidades de Saúde do município no exercício da função delegada.

17. Por sua vez, a senhora Patrícia Violin Junqueira afirmou que nunca colaborou para a ocorrência desses eventos em desacordo com as previsões legais. Além disso, sustentou que a impropriedade em destaque não é de sua responsabilidade, uma vez que a Prefeitura possui estrutura descentralizada, com diretor, coordenador e um chefe de seção em cada unidade de saúde.

18. Desse modo, arguiu que o Secretário de Saúde não é responsável pelo registro de frequência de cada um dos servidores. Além disso, afirmou que ocupou esse cargo por apenas 5 (cinco) meses.



ANÁLISE DA DEFESA REALIZADA PELA SECEX⁵

19. Após analisar as defesas apresentadas, a Secex manteve o achado n.º 1 sob o argumento de que as deficiências de normas de controle de frequência existiram e permaneceram após a contratação do ponto eletrônico.

OPINIÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS⁶

20. O Ministério Público de Contas se manifestou pela manutenção da impropriedade sustentando que, apesar da tomada de providências por parte dos responsáveis para a implantação do ponto eletrônico, tal medida não teve efetividade, uma vez que, na contratação desse ponto, não houve a devida integração com o sistema de folha de pagamento no Hospital.

21. Nesse sentido, entendeu necessária a expedição de **determinação** à atual gestão da Prefeitura de Barra do Garças e à Secretaria Municipal de Saúde para que **a)** promova, em 360 dias, a instalação do ponto eletrônico em todas as unidades da Secretaria da Saúde e integre a folha de pagamento, de modo a cumprir efetivamente a carga horária prevista no artigo 28 da LC Municipal n.º 91/05; **b)** elabore Instrução Normativa Conjunta em até 90 dias, com a descrição dos procedimentos de elaboração da folha de pagamento dos profissionais lotadas na Secretaria Municipal de Saúde e no Hospital e Pronto Socorro Municipal Milton Pessoa Morbeck, conforme atribuições descritas no relatório técnico de auditoria Deste Tribunal; **c)** acompanhe e implemente a referida Instrução Normativa Conjunta por uma auditoria a ser incluída no Plano Anual de Auditoria Interna do exercício de 2018, cujos resultados e pareceres sejam encaminhados ao TCE-MT via cargas mensais do sistema Aplic.

⁵ Documentos Digitais n.º 251658/2017 (fls. 24/39) e 132419/2018 (fls. 2/6).

⁶ Documentos Digitais n.º 295926/2017 (fls. 14/17) e 141033/2018 (fls. 3/4) e 138579/2017.



22. O *Parquet* de Contas ainda entendeu necessária a expedição de **recomendação** ao atual Chefe do Poder Executivo de Barra do Garças para que inclua os melhoramentos propostos pela Auditoria Operacional na prestação de serviços médicos no Sistema Único de Saúde de Cuiabá, realizada pela Secretaria de Controle Externo de Auditorias Operacionais/TCE-MT (Processo nº 138.690/2016, relatório técnico fls. 65/68), nos termos do relatório técnico de auditoria.

Achado de auditoria n.º 2

RESUMO	
Irregularidade: Falta de previsão da carga horária e da remuneração nos contratos de trabalho por tempo determinado dos médicos. KB16. Pessoal_Grave_16. Ocorrência de irregularidades relativas à admissão de pessoal.	
Responsáveis	Período
Jonir de Oliveira Souza, Secretário Municipal de Administração	de 2/1/2011 a 31/12/2012
Izaías Mariano dos Santos Filho, Secretário Municipal de Administração	de 2/1/2013 a 20/1/2014
Marcelo Chavagatti Francisquelli, Secretário Municipal de Administração	de 21/1/2014 a 31/1/2016
Eduardo dos Santos Macioli, Secretário Municipal de Administração	de 1º/2/2016 a 28/2/2016
Daiana Gabriela de Souza Almeida, Secretária Municipal de Administração	de 1º/3/2016 a presente
Roberto Ângelo de Farias, Prefeito Municipal	de 1º/1/2013 a 31/12/2016
Adalberto Marcial Metelo, Secretário Municipal de Saúde	de 2/1/2013 a 3/11/2014
Patrícia Violin Junqueira, Secretária Municipal de Saúde	de 25/2/2015 a 19/7/2015
George Câmara Maia, Secretário Municipal de Saúde	de 9/12/2015 ao presente

23. A irregularidade tratada no **Achado n.º 2** se refere à existência de **contratos** de trabalhos médicos, firmados entre 2011 e 2016, **sem a previsão de carga horária ou de remuneração**, exceto dos médicos que atuam nos Programas de Saúde da Família, contrariando entendimento consolidado deste Tribunal de Contas e na Lei de Licitações⁷.

⁷ Acórdão n.º 1.784/2006 - TCE, Resoluções de Consulta 51 e 59/2011 e Artigos 54 e 55 da Lei n.º 8.666/93.



24. Conforme apontamento da Secex, a maioria dos contratos de trabalho por tempo determinado de médicos está em desacordo com a jurisprudência do Tribunal de Contas de Mato Grosso, conforme tabela a seguir:

Tabela 2- Quantidade de contratos médicos desprovidos de carga horária ou remuneração

Ano	Falta de previsão de carga horária	Porcentual	Falta de previsão de remuneração	Porcentual
2011	25	100%	6	24%
2012	4	17%	5	21%
2013	29	58%	26	52%
2014	24	71%	16	47%
2015	26	63%	22	54%
2016	36	82%	29	66%

Fonte: Relatório de Defesa – Documento Digital n.º 152314/2017.

MANIFESTAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS⁸

25. Em sua defesa, o Sr. Jonir de Oliveira Souza, Secretário Municipal de Administração, alegou que os contratos dos médicos eram efetuados em comum acordo entre esses profissionais e em coordenação direta com o Gabinete do Executivo, Secretaria de Saúde e a Chefia de Gabinete. Desse modo, eram definidos a carga horária, remuneração, local de trabalho e outros compromissos, sendo os contratos, após concluídos, encaminhados diretamente ao setor de recursos humanos (RH) para registro.

26. Sustentou ainda que o entendimento dos salários, do horário e do ponto comprobatório de trabalho se dava da mesma forma. Conforme descreve, tais profissionais recebiam dos gestores as informações de suas atuações e

⁸ Documentos Digitais n.º 89234/2017 (fls. 14/16), 89247/2017, 138579/2017, 138579/2017 e 9837/2017.



locações laborais, definidas e acompanhadas via Secretaria de Saúde e repassadas ao RH da época.

27. Mencionou também que a Secretaria de Administração não tinha acesso ao que era combinado, pois cada médico tem sua formação, especialização e atuação dentro da área profissional da medicina legal, o que é de exclusiva capacidade analítica de pessoas conhecedoras da ética e das tecnologias da área de saúde.

28. Noutro turno, os Srs. Izaias Mariano dos Santos Filho, Marcelo Chavagatti Francisquelli, Eduardo dos Santos Macioli, Daiana Gabriela de Souza Almeida, Roberto Ângelo de Farias, Adalberto Marcial Metelo, e George Câmara Maia, em sede defensiva, informaram que somente nos contratos de prestação de serviços médicos plantonistas não existem cláusulas referentes à carga horária e remuneração fixa. Contudo, há cláusula estabelecendo o valor da hora-plantão.

29. No que tange à carga horária, destacaram que esta é estabelecida conforme escala definida pelos diretores e coordenadores das unidades de saúde, bem como com o controle de jornada dos respectivos profissionais. Assim sendo, impõe-se reconhecer que a fixação da carga horária está adstrita ao interesse da Administração Pública, tendo-se em conta critérios de conveniência e oportunidade no exercício de seu poder discricionário, voltado para o interesse público.

30. Em sua defesa, a Sra. Patrícia Violin Junqueira alegou que os eventos apontados aconteceram na gestão de outro Secretário. Para tanto, anexou a Portaria n.º 10.549/2017, de 25 de fevereiro de 2015, referente à sua nomeação, e a Portaria n.º 10.904/2017, de 19 de julho de 2015, referente à sua exoneração do cargo de Secretário de Saúde.



ANÁLISE DA DEFESA REALIZADA PELA SECEX⁹

31. Em relação à Sra. Patrícia Violin Junqueira, a Secex afastou a irregularidade, uma vez que os eventos apontados aconteceram na gestão de outro Secretário.

32. Já na análise das demais defesas apresentadas, a unidade técnica entendeu que é inverídica a afirmação de que somente nos contratos de prestação de serviços médicos de plantonistas não existiam cláusulas referentes à carga horária e remuneração fixa.

33. Sustentou que, na realização da auditoria nos contratos médicos de 2011 a 2016, constataram-se 144 (cento e quarenta e quatro) contratos sem a previsão de cláusula de carga horária e 104 (cento e quatro) contratos sem a previsão de cláusula de remuneração. Dessa forma, manteve o apontamento.

OPINIÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS¹⁰

34. Em relação à defesa do Sr. Jonir de Oliveira Souza, o MPC arguiu que não houve documentação comprobatória da falta de acesso aos entendimentos salariais entre os médicos contratados e a municipalidade. Sustentou também que o gestor era quem assinava os contratos celebrados, o que torna patente sua responsabilidade.

35. Quanto às justificativas dos Srs. Izaias Mariano dos Santos Filho, Marcelo Chavagatti Francisquelli, Eduardo dos Santos Macioli, Daiana Gabriela de Souza Almeida, Roberto Ângelo de Farias, Adalberto Marcial Metelo e George Câmara Maia, o órgão ministerial aduziu que não haveriam de ser acatadas as

⁹ Documentos Digitais n.º 251658/2017 (fls. 39/55).

¹⁰ Documentos Digitais n.º 295926/2017 (fls. 17/21).

JT



alegações de que somente contratos de plantonistas não continham cláusulas de carga horária e remuneração, tendo em vista que a tabela amparada no Documento Digital n.º 214977/2016 contém todos os contratos médicos sem a previsão de tais cláusulas, e não somente a de contratos de plantonistas.

36. Diante disso, sugeri a expedição de **determinação** à atual gestão da Prefeitura de Barra do Garças para que: **a)** proceda à **inclusão** de cláusulas mínimas de prestação do serviço nos contratos de profissionais médicos vigentes e futuros, em obediência à jurisprudência do TCE-MT prevista no Acórdão 1.784/2006 e Resoluções de Consulta n.º 51 e 59/2011, de modo a cumprir os Artigos 54 e 55 da Lei n.º 8.666/93; **b)** **encaminhe** as minutas de contratos médicos futuros para verificação do responsável jurídico e do controle interno do Município para emissão de pareceres de modo a comprovar a existência das cláusulas mínimas de prestação do serviço.

Achado de auditoria n.º 3

RESUMO	
Irregularidade: Contratos de trabalho por tempo determinado dos médicos firmados em quantitativo superior ao previsto na legislação.	
KB16. Pessoal_Grave_16. Ocorrência de irregularidades relativas à admissão de pessoal..	
Responsáveis	Período
Jonir de Oliveira Souza, Secretário Municipal de Administração	de 2/1/2011 a 31/12/2012
Izaías Mariano dos Santos Filho, Secretário Municipal de Administração	de 2/1/2013 a 20/1/2014
Marcelo Chavagatti Francisquelli, Secretário Municipal de Administração	de 21/1/2014 a 31/1/2016
Eduardo dos Santos Macioli, Secretário Municipal de Administração	de 1º/2/2016 a 28/2/2016
Daiana Gabriela de Souza Almeida, Secretária Municipal de Administração	de 1º/3/2016 a presente
Roberto Ângelo de Farias, Prefeito Municipal	de 1º/1/2013 a 31/12/2016
Adalberto Marcial Metelo, Secretário Municipal de Saúde	de 2/1/2013 a 3/11/2014
Patrícia Violin Junqueira, Secretária Municipal de Saúde	de 25/2/2015 a 19/7/2015
George Câmara Maia, Secretário Municipal de Saúde	de 9/12/2015 a presente



37. Sobre o **Achado n.º 3**, verificou-se que foi extrapolado o limite máximo autorizativo de contratação de médicos no município, em afronta ao estabelecido na Lei Complementar Municipal n.º 91/2005¹¹.

38. A tabela a seguir ilustra a quantidade legal de contratação de médicos em relação aos realmente contratados:

Tabela 8 - Quantidade de médicos a serem contratados

Ano	Médicos servidores	Máximo a ser contratado	Máximo a ser contratado ajustado	Quantidade de contratados	Excedente
2010	30	12	12	45	33
2011	30	12	12	45	33
2012	39	15,6	15	41	26
2013	31	12,4	12	37	25
2014	34	13,6	13	28	15
2015	30	12	12	25	13

Fonte: Relatório técnico de defesa, Documento Digital n.º 211658/2017, fl. 57 – Tabela 8.

MANIFESTAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS¹²

39. Em resposta, a Sra. Patrícia Violin Junqueira argumentou que não teria responsabilidade sobre a irregularidade, em virtude de esses eventos terem ocorrido posteriormente à sua saída gestão, conforme documentação comprobatória acostada. Assim, pugnou pela exclusão de sua responsabilidade, nos termos do relatório técnico.

40. Já os Srs. Izaias Mariano dos Santos Filho, Marcelo Chavagatti Francisquelli, Eduardo dos Santos Macioli, Daiana Gabriela de Souza Almeida,

¹¹ Lei Complementar Municipal n.º 91/2005. Art. 45. Para atender situações excepcionais, relativas à prestação de serviços em unidades de saúde, a SMS/BG poderá celebrar contratos temporários desde que decorrentes das seguintes hipóteses: (...) § 3º O quantitativo de contratação temporária será limitado a 40% (quarenta por cento) dos cargos efetivos ocupados até 31 de dezembro do exercício anterior, observada a disponibilidade orçamentária e financeira para despesa de pessoal.

¹² Documentos Digitais n.º 89234/2017 (fls. 17/20), 89247/2017 e 9837/2017 (fls. 1/7).



Roberto Ângelo de Farias, Adalberto Marcial Metelo e George Câmara Maia argumentaram que a delegação de atribuições é de responsabilidade dos servidores incumbidos de tal tarefa. Além disso, mencionaram que houve redução da quantidade de contratos, a despeito de eles serem necessários para atender o Hospital, que é estadual.

41. Sustentaram que a contratação temporária, além de ter sido precedida da devida autorização legislativa, se justificou em razão da necessidade de suprir a carência de profissionais da área da saúde no Hospital e Pronto Socorro.

42. Destacaram também que, devido ao aumento das demandas de atendimentos médicos de média e alta complexidade no Hospital e Pronto Socorro, a contratação de mais médicos objetivou buscar uma solução para melhorar o atendimento aos munícipes, pois a situação era de risco potencial e iminente.

43. Por sua vez, o Sr. Jonir de Oliveira Souza reiterou que os contratos dos médicos eram efetuados sob a coordenação direta do Gabinete do Executivo, em comum acordo com a Secretaria de Saúde e entendimentos com a Chefia de Gabinete. Desse modo, eram definidos a carga horária, remuneração, local de trabalho e outros compromissos, sendo os contratos, após concluídos, encaminhados diretamente ao setor de recursos humanos (RH) para registro.

44. Sustentou novamente que o entendimento dos salários, do horário e do ponto comprobatório de trabalho se dava da mesma forma. Conforme descreve, tais profissionais recebiam ali as informações de suas atuações e locações laborais, definidas e acompanhadas via Secretaria de Saúde e repassadas ao RH da época.

ANÁLISE DA DEFESA REALIZADA PELA SECEX¹³

¹³ Documentos Digitais n.º 251658/2017 (fl. 55/66) e 132419/2018 (fls. 64/65).
JT



45. Acerca da defesa apresentada pela Sra. Patrícia Violin Junqueira, a Secex entendeu que os argumentos serviram para excluir a participação dela em relação aos contratos de trabalho por prazo indeterminado (CTPD), uma vez que esses já estavam firmados quando de sua nomeação.

46. Quanto às alegações dos Srs. Izaias Mariano dos Santos Filho, Marcelo Chavagatti Francisquelli, Eduardo dos Santos Macioli, Daiana Gabriela de Souza Almeida, Roberto Ângelo de Farias, Adalberto Marcial Metelo e George Câmara Maia, a Secex entendeu que essas não permitiram afastar a ocorrência da irregularidade, já que o quantitativo excedeu a previsão legal.

47. No que tange à garantia da oferta de serviços médicos, a Secex ainda sustentou que a contratação de médicos não servidores fragilizaria o regime de prestação desses serviços. Ademais, a quantidade de médicos contratados sempre excedeu a Lei Complementar n.º 91/2005, como a própria defesa reconheceu.

48. A unidade técnica ainda mencionou que a continuidade dos serviços médicos é direito constitucional. Contudo, a impessoalidade do concurso público também o é. No caso de Barra do Garças, porém, essa regra encontra limitador legal que não teria sido respeitado.

49. Em relação ao Sr. Jonir de Oliveira Souza, a equipe técnica arguiu que suas alegações poderiam ser analisadas da mesma forma que as precedentes, uma vez que a impessoalidade do concurso público teria de ser compatibilizada com a continuidade dos serviços médicos.

OPINIÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS¹⁴

¹⁴ Documentos Digitais n.º 295926/2017 (fls. 21/25) e 141033/2018.
JT



50. Assim como a Secex, o Ministério Público de Contas se manifestou pela exclusão da responsabilidade deste apontamento em relação à Sra. Patrícia Violin Junqueira e pela manutenção do achado em relação aos demais responsáveis, tendo em vista o claro descumprimento legal no que diz respeito ao excesso de contratação acima do permissivo normativo, apesar da tomada de providências por parte da administração municipal visando diminuir a quantidade de médicos contratados durante os anos de 2013 a 2016.

51. Dessa forma, devido à prática de atos com grave infração às normas legais contidas na Lei Complementar Municipal n.º 91/2005 e considerando os relatórios técnicos de auditoria, as alegações dos responsáveis e os documentos constantes nos autos, opinou pela aplicação de multa aos Srs. Roberto Ângelo de Farias, Adalberto Marcial Metelo, Franco Danny M. Oliveira George Câmara Maia, Jonir de Oliveira Souza, Izaias Mariano dos Santos Filho, Marcelo Chavagatti Francisquelli, Eduardo dos Santos Macioli e Daiana Gabriela de Souza Almeida.

52. Além disso, sugeriu a expedição de determinação à atual gestão da Prefeitura de Barra do Garças para que: a) contrate profissionais médicos de modo temporário dentro do limite municipal de 40% dos cargos efetivos, como determinado pela LC 91/2005, dentro das possibilidades de contratação do Acórdão 1.784/2006 e Resoluções de Consulta 51 e 59/2011, com a rescisão dos contratos excedentes dentro do prazo de 90 dias a partir da homologação do concurso público para contratação de médicos servidores; b) encaminhe as minutas de contratos médicos futuros para verificação do responsável jurídico e do controle interno do Município para emissão de pareceres de modo a comprovar o respeito à limitação de contratar médicos até o máximo de 40% dos cargos efetivos.

Achado de auditoria n.º 4

RESUMO

Irregularidade: Não realização de concurso para a contratação de médicos.

KB 01. Pessoal_Grave_01. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público.



Responsáveis	Período
Wanderley Farias Santos, Prefeito	de 1º/1/2009 a 31/12/2012
Roberto Ângelo de Farias, Prefeito	de 1º/1/2012 a 31/12/2016

53. Conforme apurado pela Secex, desde 2011, a Administração Municipal realiza a admissão de profissionais médicos sem promover concurso público para o preenchimento das atividades e necessidades permanentes do município. Além disso, a equipe técnica destacou que há prestadores que se repetem e que existe um conjunto de 9 (nove) médicos atuando desde o ano de 2011.

MANIFESTAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS¹⁵

54. O Sr. Wanderlei Farias Santos sustentou que a imputação não é procedente, uma vez que o Hospital do Pronto Socorro de Barra do Garças não pertence ao ente público municipal em comento.

55. Nesse sentido, mencionou que, em 2002, o Estado de Mato Grosso desapropriou o hospital que então pertencia ao Sindicato Rural Local. Entretanto, como nunca assumiu a unidade de saúde e havia necessidade de atender à população, o Município começou a usar o prédio para tal mister.

56. Por sua vez, o Sr. Roberto Ângelo de Farias informou que as maiores demandas da saúde do Município consistem nos atendimentos do Hospital e Pronto Socorro. Destacou que, desde o início de sua gestão, inúmeras vezes, reportou-se à Secretaria Estadual Saúde de forma democrática na tentativa de dialogar sobre as dificuldades enfrentadas pelo Município para custear as Ações e Serviços de Saúde diante da receita atual.

¹⁵ Documentos Digitais n.º 110764/2017 (fls. 1/3) e 89234/2017 (fls. 20/24).
JT



57. Arguiu que tanto ele quanto os Secretários – mesmo com o descumprimento dos repasses financeiros e a falta de compromisso do Estado quanto à sua responsabilidade exclusiva – promoveram contratações de médicos para atender excepcional interesse público, sem, contudo, assumirem de vez uma folha de gastos com pessoal de compromisso permanente.

58. Salientou que, esgotadas todas as tentativas administrativas, o Município de Barra do Garças ajuizou Ação Judicial contra o Estado (Processo n.º 1021774.07.2016.8.11.0041) para que o Estado assumisse e mantivesse o Hospital e Pronto Socorro implantado em Barra do Garças-MT, motivo pelo qual seria inviável a realização de concurso público para contratações de médicos.

ANÁLISE DA DEFESA REALIZADA PELA SECEX¹⁶

59. A Secex entendeu que os argumentos utilizados pelos defendentes não poderiam sanar a irregularidade apontada, uma vez que as contratações de médicos não eram para atender somente o Hospital, mas todas as Unidades de Saúde do Município, as quais estão distribuídas entre os 17 (dezesete) PSF, 2 (duas) Policlínicas, Centrais de Regulação, BARRAPREV, Cadeia Pública, CRRES, Apoio Rural, CAPES AD e CAPES II.

60. Mencionou ainda que, desde 2011, a Administração Municipal realiza a admissão de profissionais médicos sem promover concurso público para o preenchimento das atividades e necessidades permanentes do Município.

61. Nesse sentido, de acordo com a Secex, a necessidade não é temporária, uma vez que a Administração contrata médicos todo ano em ritmo crescente, havendo prestadores que se repetem e um conjunto de 9 (nove) médicos

¹⁶ Documento Digital n.º 251658/2017 (fls. 66/80).
JT



atuando desde o ano de 2011. Assim sendo, manifestou-se pela permanência do achado.

OPINIÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS¹⁷

62. Sobre a irregularidade n.º 4, o MPC se manifestou na mesma linha da equipe técnica e, considerando os relatórios técnicos de auditoria, bem como as alegações dos responsáveis e os documentos constantes nos autos, opinou pela aplicação de multa aos Srs. Wanderley Farias Santos e Roberto Ângelo de Farias.

63. Além disso, sugeriu a expedição de determinação à atual gestão da Prefeitura de Barra do Garças para que: a) Realize concurso público para provimento de cargos efetivos de profissionais médicos no prazo de 240 dias, em cumprimento ao artigo 37, inciso II, da CF e; b) No caso de o Hospital ser estadual, que contrate profissionais médicos de modo temporário dentro do limite municipal de 40% dos cargos efetivos, como determinado pela LC n.º 91/2005, com a rescisão dos contratos excedentes dentro do prazo de 90 dias a partir da homologação do concurso público para contratação de médicos servidores.

Achado de auditoria n.º 5

RESUMO	
Irregularidade: Não realização de processo seletivo prévio à contratação de médicos temporários.	
KB 13. Pessoal_Grave_13. Contratação de pessoal por tempo determinado sem a realização de processo seletivo simplificado.	
Responsáveis	Período
Jonir Oliveira de Souza, Secretário Municipal de Administração	de 2/1/2011 a 31/12/2012
Izaías Mariano dos Santos Filho, Secretário Municipal de Administração	de 2/1/2013 a 20/1/2014
Marcelo Chavagatti Francisquelli, Secretário Municipal de Administração	de 21/1/2014 a 31/1/2016
Eduardo dos Santos Macioli, Secretário Municipal de Administração	de 1º/2/2016 a 28/2/2016
Daiana Gabriela de Souza Almeida, Secretário Municipal de Administração	de 1º/3/2016 ao presente
Roberto Ângelo de Farias, Prefeito Municipal	de 1º/1/2013 a 31/12/2016

¹⁷ Documento Digital n.º295926/2017 (fls. 25/28).



Adalberto Marcial Metelo, Secretário Municipal de Saúde	de 2/1/2013 a 3/11/2014
Patrícia Violin Junqueira, Secretário Municipal de Saúde	de 25/2/2015 a 19/7/2015
George Câmara Maia, Secretário Municipal de Saúde	de 9/12/2015 a presente

64. Ao examinar os Contratos de Trabalho por Tempo Determinado dos profissionais médicos, a equipe técnica verificou que não havia menção à realização de processo seletivo prévio e, ao consultar as leis de autorização para a contratação, confirmou a falta da seleção.

65. A Secex destacou que os 191 (cento e noventa e um) contratos temporários por prazo determinado celebrados de 2011 a 2016 não foram precedidos de processo seletivo prévio. Na fase de execução de auditoria, não houve qualquer menção a processos, bem como não havia documento que atestasse a sua elaboração nos processos de contratação.

MANIFESTAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS¹⁸

66. A Sra. Patrícia Violin Junqueira sustentou que, erroneamente, seu nome aparece como responsável por fatos ocorridos entre 4 de novembro e 8 de dezembro de 2015. Entretanto, ela foi Secretária de Saúde no período entre 25 de fevereiro e 1º de julho de 2015, conforme portarias constantes das folhas 7 e 8 da defesa. Desse modo, destacou que é indevido imputar-lhe responsabilidade no que tange ao achado n.º 5.

67. Já os Srs. Izaias Mariano dos Santos Filho, Marcelo Chavagatti Francisquelli, Eduardo dos Santos Macioli, Daiana Gabriela de Souza Almeida, Roberto Ângelo de Farias, Adalberto Marcial Metelo e George Câmara Maia informaram que foi realizado processo seletivo de títulos e que a deficiência de médicos impediu a realização das provas. Além disso, sustentaram que não houve dano ao erário.

¹⁸ Documentos Digitais n.º 89234/2017 e 101911/2017 e 89247/2017.
JT



68. Por seu turno, o responsabilizado, Sr. Jonir de Oliveira Souza, encaminhou a sua defesa informando que os entendimentos acerca dos contratos eram efetuados anteriormente para somente o Secretário anuir com a contratação.

ANÁLISE DA DEFESA REALIZADA PELA SECEX¹⁹

69. Em relação à Sra. Patrícia Violin Junqueira, a Secex entendeu que, em virtude de os CTPD já estarem firmados quando de sua nomeação, ela não teve responsabilidade sobre a irregularidade.

70. Quanto aos demais responsabilizados, a Secex manteve o apontamento sob o argumento de que a conduta dos agentes com a falta de processo seletivo afrontou a jurisprudência deste Tribunal, especialmente a Resolução de Consulta n.º 14/2010²⁰.

OPINIÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS²¹

¹⁹ Documentos Digitais n.º 251658/2017 e 132419/2018.

²⁰ Resolução de Consulta n.º 14/2010 (DOE, 7/4/2010). Pessoal. Admissão. Concurso público. Exceção, nos casos de contratação temporária de excepcional interesse público, desde que realizado processo seletivo simplificado, com critérios objetivos. públicos é mediante concurso público (Artigo 37, II, da Constituição Federal). **2.** Sendo exceção à regra, os casos de contratação por necessidade

temporária de excepcional interesse público (Artigo 37, IX, da Constituição Federal) devem ser realizados por processo seletivo simplificado, nos termos da lei própria de cada ente, contendo os seguintes critérios objetivos: **a.** o processo seletivo deverá obedecer aos princípios constitucionais – mormente os da publicidade, impessoalidade e razoabilidade; **b.** é vedado realizar contrato temporário quando não houver excepcional interesse público; e **c.** a forma de avaliação do processo seletivo simplificado se perfaz com critérios mínimos e objetivos que atendam a exigência da função a ser desempenhada, sendo realizada por meio de provas e, de forma complementar, por análise curricular,

entrevista, seleção psicológica, dentre outros, desde que tenham como base o grau de escolaridade e o tempo de experiência. **3.** Todos os documentos relativos ao processo seletivo realizado pela Administração Pública Estadual e Municipal deverão ser encaminhados ao Tribunal de Contas, conforme o Manual de Orientação para a remessa de documentos ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

²¹ Documentos Digitais n.º 295926/2017 (fls. 80/94) e 141033/2018.

JT



71. Na mesma linha, o MPC opinou por excluir a responsabilização da Sra. Patrícia Violin Junqueira. Quanto aos demais responsáveis, entendeu que suas assertivas não deveriam prosperar, já que não se evidenciou a realização de processo seletivo nos contratos e demais documentos apresentados na realização da auditoria.

72. Assim sendo, sugeriu a expedição de determinação à atual gestão da Prefeitura de Barra do Garças para que se proceda à realização de processo público prévio nas contratações futuras de médicos, em respeito ao Acórdão TCE/MT n.º 1.784/2006, à Resolução de Consulta n.º 14/2010 e ao Item 6 da Resolução TCE/MT n.º 51/2011.

Achado de auditoria n.º 6

RESUMO	
Gratificações pagas sem instituição em lei específica.	
JB 05. Despesa Grave_05. Pagamento de subsídios, vencimentos, vantagens pecuniárias e jetons não autorizados em lei. (Artigo 37, caput da Constituição Federal).	
RESPONSÁVEIS	PERÍODO
Mauro Fernando G Ferreira , Diretor Técnico	de 1º/4/2014 ao presente
Clenia Monteiro Silva Ibrahim , Diretora Administrativa	de 10/3/2016 ao presente
Cristiane Lanzarin , Diretora Administrativa	de 19/3/2015 a 10/3/2016
Jailton Pereira de Abreu , Diretor Geral	de 26/5/2015 ao presente

73. Em relação a esta irregularidade, a Secex apontou 31 (trinta e uma) rubricas da folha de pagamento normal que não haviam sido instituídas pela Lei Complementar n.º 91/05 ou outra lei municipal.

74. Na folha de pagamento normal, a equipe verificou uma série de rubricas referentes a gratificações. Todavia, tais rubricas não estavam previstas na Lei Complementar Municipal n.º 91/2005, que instituiu a carreira dos profissionais de saúde do Município. Quanto à Lei Municipal n.º 3.411/2013, apresentada à



equipe técnica, nela não se instituíram os plantões ou seus valores – ali, apenas se estabeleceu que esses gastos são computados como verba indenizatória.

MANIFESTAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS²²

75. Em suas alegações, o Sr. Jailton Pereira de Abreu afirmou que as rubricas não são de autoria dos diretores do hospital. Ou seja, elas foram repassadas com a determinação de serem relacionadas nas planilhas de apontamentos, devendo ser indicadas com os respectivos códigos e descrição para identificar a colocação do profissional.

76. Acerca da previsão legal dos pagamentos, mencionou que, à época, foi repassado que se tratava de rubricas elaboradas com fundamento legal na Lei n.º 3.411/2013, tendo sido esta encaminhada à diretoria. Destacou ainda que comunicou que as verbas listadas na aludida lei seriam termos genéricos, de modo que as rubricas relativas a plantões, gratificações e indenizações foram criadas especificamente com base naquelas previstas no § 1º da Lei n.º 3.411.2013.

77. Já a Sra. Clenia Monteiro Silva Ibrahim argumentou que, nos atos atribuídos ao cargo de Diretora Administrativa – DAS-4, não estavam inseridos os de contratar médicos e de estabelecer valores relativos aos seus ganhos. Além disso, afirmou que não lhe competia estabelecer plantão ou fazer as escalas dos médicos de sobreaviso.

78. Asseverou também que não era de sua competência informar ao RH qualquer valor a ser pago a título de plantão ou mesmo verba de caráter indenizatória, consoante prevê a Lei Municipal n.º 3.411, de 16 de agosto de 2013,

²² Documentos Digitais n.º 107491/2017, 107496/2017/ 107498/2017, 107510/2017, 107512/2017 a 107515/2017 e 107517/2017 a 107519/2017, 14490/2017, 14494/2017, 14524/2017 a 14257/2017, 2781/2017, 14259/2017,14531/2017 e 14532/2017.



uma vez que tais atribuições seriam afetas ao Diretor Geral e ao Diretor Técnico, e não à Diretora Administrativa.

79. Já a Sra. Cristiane Lanzarin, em sua defesa, afirmou que, em 7/1/2015, foi nomeada para desempenhar cargo comissionado no Município de Barra do Garças - MT para exercer em comissão o cargo de Coordenadora Adjunto (DAS-3) junto à Secretaria Municipal de Esportes e Lazer. Assim, sustentou que, em 26/5/2015, foi nomeada para exercer em comissão o cargo de Diretora Administrativa do Hospital, que ocupou até 30/6/2015. Dessa forma, pleiteou que as condutas imputadas se limitassem ao período de 26/5/2015 a 29/6/2015.

80. Por seu turno, o Sr. Mauro Fernando Gomes Ferreira alegou que, nos atos atribuídos ao cargo de Diretor Técnico – DAS-4, não estão inseridos os de contratar médicos e de estabelecer valores relativos aos seus ganhos. Do mesmo modo, informou que não lhe competia estabelecer valores, tampouco informar ao RH, ou mesmo ao órgão responsável pela elaboração da folha salarial e de pagamento, quaisquer valores a serem pagos aos médicos ou a qualquer outro funcionário concursado ou não.

81. Consignou também que jamais foi firmado pelo Diretor Técnico qualquer documento informando dados inverídicos ou que qualquer profissional médico que estivesse na escala de plantão (ressalvada a troca justificada) não tivesse prestado os seus serviços. Além disso, não competia ao Diretor Técnico informar ao setor de RH qualquer valor a ser pago a título de plantão ou mesmo verba de caráter indenizatório, consoante prevê a Lei Municipal n.º 3.411, de 16 de agosto de 2013.

82. Por fim, sustentou que as suas atribuições estão concentradas na supervisão dos trabalhos técnicos. Por essa razão, supervisiona e coordena os



trabalhos dos médicos, conforme exposto nos livros/relatórios de Enfermagem citados e encaminhados em anexo de sua defesa.

ANÁLISE DA DEFESA REALIZADA PELA SECEX²³

83. Em relação ao Sr. Jailton Pereira de Abreu, a Secex manteve o achado, uma vez que as rubricas elencadas não se encontram previstas no § 1º da Lei Municipal n.º 3.411/2013. Além disso, por diversas vezes, os apontamentos de horas médicas constaram com o nome e a assinatura do gestor.

84. Acerca da defesa apresentada pela Sra. Célia Monteiro Silva Ibrahim, a Secex considerou-a improcedente, uma vez que a Diretora Administrativa, Sra. Clenia Monteiro Silva Ibrahim, teria assinado todos os apontamentos de horas médicas dos meses de janeiro/2015 a junho/2016.

85. Sobre a defesa da Sra. Cristiane Lanzarin, a Secex arguiu que o curto período de assunção dos encargos impedia a atuação da servidora sobre os fatos apresentados no achado, motivo pelo qual excluiu sua culpabilidade.

86. Em relação à defesa apresentada pelo Sr. Mauro Fernando Gomes Ferreira, a equipe de auditoria sustentou que as alegações não procedem, uma vez que, no documento denominado “Apontamento de Horas Médicas Mensal”, constam todos os requisitos e valores da folha mensal. Isso posto, os Diretores do Hospital, entre os quais se inseria o responsabilizado, assinaram e anuíram com as horas prestadas, cabendo ao Setor de Recursos Humanos efetivar os lançamentos no Sistema Informatizado de Folha de Pagamento. Assim sendo, permanece o achado.

²³ Documento Digital n.º 251658/2017 (fls. 94/104).
JT



OPINIÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS²⁴

87. Acerca do apontamento n.º 6, o MPC verificou a necessidade de exclusão da responsabilidade da Sra. Cristiane Lanzarin devido ao fato de que o período em que ela esteve no cargo estava fora do lapso temporal auditado. Nos demais casos, após análise das defesas apresentadas, opinou pela manutenção do apontamento, em conformidade com o entendimento técnico.

Achado de auditoria n.º 7

RESUMO	
Irregularidade: Falta de contribuição previdenciária para o RGPS, em relação aos médicos contratados.	
CA 02. Contabilidade_Gravíssima_02. Não-apropriação da contribuição previdenciária do empregador (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).	
DA 05. Gestão Fiscal/ Financeira_Gravíssima_05. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).	
DA 06. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_06. Não-efetivação do desconto de contribuição previdenciária dos segurados (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal).	
DA 07. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_07. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168- A do Decreto-Lei nº 2.848/1940).	
RESPONSÁVEIS	Período
Diva Conceição Vicente Nascimento , Contadora	de 2/1/2014 a 31/12/2016
Viviane Sales Carvalho , Secretária Municipal de Finanças Ordenadora de Despesas	de 1º/1/2013 a 31/12/2016
Armando Alves Brito , Chefe de Seção de Recursos Humanos	de 1º/1/2013 a 31/12/2016

88. Na irregularidade n.º 7, após análise dos processos de Despesas de Pagamentos de Contribuições patronais devidas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), de 2015 a 2016, e das folhas de pagamento complementar, – de janeiro de 2015 a junho de 2016, a Secex constatou possível deficiência de contabilização das despesas com o RGPS. Assim, diante das informações recebidas, concluiu que não havia contribuição do segurado nem a patronal para o RGPS.

²⁴ Documento Digital n.º 295926/2017 (fls. 31/37).



89. Nesse sentido, verificou que a contribuição patronal ao RGPS não foi paga, gerando a diminuição das despesas previdenciárias em R\$ 2.214.563,97 (dois milhões duzentos e catorze mil reais e quinhentos e sessenta e três reais e noventa e sete centavos) de janeiro de 2015 a junho de 2016.

MANIFESTAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS²⁵

90. As Sras. Diva Conceição Vicente Nascimento e Viviane Sales Carvalho apresentaram defesa conjunta, na qual afirmaram que não existiria culpa por parte da contadora em apropriar as despesas, pois, por hierarquia absoluta e em razão de a contabilidade pública ser feita de atos e fatos, não poderiam registrar qualquer nota de empenho que fosse procedida de Processo Administrativo.

91. Sustentaram que, após o processamento pelo setor de Recursos Humanos e os registros dos créditos a serem auferidos nas folhas de pagamento de qualquer servidor, a contabilidade não poderia alterá-los, pois fazem parte, inclusive, de documentos inerentes ao envio do Aplic.

92. Mencionaram ainda que merece registro que os ditos “Salários dos Médicos” não eram inclusos como proventos e salários e estavam devidamente instruídos por meio da Lei Municipal n.º 3.411/2013.

93. Por fim, solicitaram ao Conselheiro Relator o voto pela regularidade e o afastamento da irregularidade, uma vez que a má-fé não se comprova nos autos e a boa-fé é presumida.

94. Por sua vez, o Sr. Armando Alves Brito alegou, em síntese, que a folha suplementar era efetuada fora de seu setor, de modo que somente continuou

²⁵ Documentos Digitais n.º 127907/2017 (fls. 15/29) e 109501/2017.
JT



com as práticas administrativas referendadas pela característica de verba indenizatória dos plantões.

ANÁLISE DA DEFESA REALIZADA PELA SECEX²⁶

95. Acerca das defesas apresentadas pelas Sras. Diva da Conceição Vicente Nascimento e Viviane Sales Carvalho, a Secretaria de Controle Externo sustentou que a alegação de que qualquer registro de Nota de Empenho teria de ser precedido de processo administrativo não afastaria a ocorrência da irregularidade, tampouco a responsabilidade por ela.

96. Arguiu que o conhecimento da folha de pagamento já faz conhecer a obrigação de reter e recolher a contribuição previdenciária a cargo do empregado e a obrigação de apropriar e recolher a contribuição previdenciária a cargo do empregador. Além disso, como o adicional de plantão é verba salarial, a contabilidade teria de apropriar a contribuição previdenciária.

97. A unidade técnica também mencionou que os atos de retenção da contribuição do empregado e da apropriação da contribuição do empregador têm de ser efetuados na folha. No entanto, ponderou que, em caso de não adimplemento da obrigação tributária, a contabilidade tem o dever, como exposto no Item 2.7.8.1, de adimplir com a obrigação, ou, pelo menos, de comunicar essa deficiência. Assim sendo, essa suposta quebra de hierarquia não existe, uma vez tal atitude é inerente às atribuições de contador.

98. Aludiu ainda que a razão alegada para não adimplir a obrigação é a caracterização dos salários dos médicos como verba indenizatória efetuada pela Lei Municipal n.º 3.411/2013. No entanto, essa situação está em desacordo com a

²⁶ Documento Digital n.º 251658/2017 (fls. 104/119).
JT



legislação, uma vez que esses recursos são salários. Assim, a Lei Federal n.º 11.907/2009, elencada pela defesa, teria sido usada como critério no Parecer da Consultoria Técnica para provar justamente o contrário.

99. Ato contínuo, a Secex sustentou que o adicional de plantão é verba de natureza salarial, razão pela qual a apropriação das contribuições previdenciárias deveria ocorrer. Desse modo, a existência da folha de pagamento já faz existir a obrigação, não sendo possível afastar a ocorrência da irregularidade sob o pretexto de não ter sido aberto processo administrativo.

100. Em relação ao senhor Armando Alves de Brito, após as alegações do responsável pela Seção de Recursos Humanos, a equipe de auditoria chegou à mesma conclusão obtida com a defesa da Contadora e da Secretária Municipal de Finanças, asseverando que a razão para esse caminho é o fato de o adicional de plantão ser salário, e não verba indenizatória.

101. Nesse aspecto, pontuou que o fato de a folha ser feita anteriormente e fora de seu setor e de ele continuar com as práticas pretéritas não poderia afastar a irregularidade. Assim, entendeu que o responsável deveria calcular a contribuição a cargo do empregador, reter a contribuição a cargo do empregado e enviar para apropriação contábil, justamente o que não foi realizado.

OPINIÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS²⁷

102. O MPC, nos mesmos moldes do sustentado pela equipe técnica, opinou por:

a) DETERMINAR ao atual Chefe do Executivo Municipal de Barra do Garças e ao atual Chefe do Setor de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal o cálculo das contribuições previdenciárias a cargo do empregado e do empregador referente às folhas de pagamento

²⁷ Documento Digital n.º 295926/2017 (fls. 53/57).



suplementar dos profissionais médicos, de acordo com os incisos I e II, do Artigo 22 da Lei n.º 8.212/91;

b) DETERMINAR ao atual Chefe do Executivo Municipal de Barra do Garças e ao atual Chefe do Setor de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal a retenção das contribuições previdenciárias a cargo do empregado referente às folhas de pagamento suplementar dos profissionais médicos, de acordo com os incisos I e II do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91;

c) DETERMINAR ao atual Chefe do Executivo Municipal de Barra do Garças e ao atual Contador da Prefeitura Municipal a apropriação contábil das contribuições previdenciárias a cargo do empregado e do empregador referente às folhas de pagamento suplementar dos profissionais médicos, de acordo com o Artigo 35 da Lei n.º 4.320/64;

d) DETERMINAR ao Chefe do Executivo Municipal de Barra do Garças, ao atual Secretário Municipal de Finanças e ao atual Ordenador de Despesas o adimplemento da obrigação tributária das contribuições previdenciárias a cargo do empregado e do empregador referente às folhas de pagamento suplementar dos profissionais médicos, de acordo com os incisos I e inc. II, do Artigo 22 da Lei n.º 8.212/91;

e) DAR conhecimento à Secretaria da Receita Federal do Brasil, em razão da sua competência para fiscalizar o recolhimento dos tributos da União, conforme o artigo 2º da Lei n.º 11.457/2007, da falta de apropriação e de recolhimento da parte a cargo do empregador e da falta de retenção e de recolhimento da parte a cargo do empregado da contribuição social para o Regime Geral de Previdência Social da Prefeitura Municipal de Barra do Garças – MT dos médicos contratados temporariamente no período calendário de janeiro de 2015 a junho de 2016.

Achado de auditoria n.º 8

RESUMO	
Irregularidade: Pagamento de remuneração de médicos contratados acima do valor permitido pela legislação. JB 05. Despesa_Grave_05. Pagamento de subsídios, vencimentos, vantagens pecuniárias e jetons não autorizados em lei. (Artigo 37, caput da Constituição Federal).	
RESPONSÁVEIS	Período
Mauro Fernando G. Ferreira, Diretor Técnico	de 1º/4/2014 a presente
Clenia Monteiro Silva Ibrahim, Diretora Administrativa	de 10/3/2016 a presente
Cristiane Lanzarin, Diretora Administrativa	de 19/3/2015 a 10/3/2016
Jailton Pereira de Abreu, Diretor Geral	de 26/5/2015 a presente
Franco Danny Manciolli Oliveira, Secretário Municipal de Saúde	de 4/11/2014 a 18/2/2015
Patrícia Violin Junqueira, Secretária Municipal de Saúde	de 25/2/2015 a 19/7/2015
Edgar Atallah, Secretário Municipal de Saúde	de 2/7/2015 a 8/12/2015
George Câmara Maia, Secretário Municipal de Saúde	de 9/12/2015 a presente
Armando Alves Brito, Chefe de Seção de Recursos Humanos	de 1º/1/2013 a 31/12/2016



103. Esta irregularidade se refere às folhas de pagamento dos médicos contratados, as quais continham valores superiores aos dos médicos que ingressam na carreira de Profissional do SUS - Nível Superior - Perfil Profissional Médico.

104. A equipe encontrou essa situação nas folhas normais (de janeiro a junho de 2015) e nas folhas suplementares (de julho de 2015 a junho de 2016), quando os contratados passaram a compor essa folha em separado.

105. Ao verificar os contratos de trabalho por tempo determinado para compor o achado n.º 2, a equipe também encontrou alguns médicos com carga horária e valores expressos. No entanto, esses valores estavam em dissonância com o que os médicos servidores recebiam.

106. A Secex consignou que os valores pagos com os contratos de trabalho por tempo determinado têm limite estabelecido pela legislação e, conforme o artigo 46 da Lei Complementar Municipal n.º 91 de 2005, estão restritos aos do nível e classe inicial do cargo.

MANIFESTAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS²⁸

107. Conforme já relatado, os **senhores Franco Danny Manciolli Oliveira e Edgar Atallah**, embora tenham sido citados para se manifestarem nos autos por meio dos Ofícios de Citação n.º 277/2017/GAB-WJT²⁹ e 278/2017/GAB-WJT³⁰, ambos de 28 de abril de 2017, decorrido o prazo legal, não apresentaram defesa.

²⁸ Documentos Digitais n.º 89234/2017 e 101911/2017, 89247/2017, 107491/2017, 107496/2017/107498/2017, 107510/2017, 107512/2017 a 107515/2017, 107517/2017 a 107519/2017, 107115/2017, 2781/2017.

²⁹ Documento Digital n.º 164658/2017.

³⁰ Documento Digital n.º 164664/2017.



108. Assim sendo, foram considerados revéis por intermédio da Decisão Singular n.º 497/WJT/2017, de 17/7/2017³¹, divulgada no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 21/7/2017, Edição n.º 1160, sendo considerada como data da publicação o dia 24/7/2017.

109. Em sua defesa, o Sr. Jailton Pereira de Abreu alegou que não participa das negociações salariais, apenas informa sobre a necessidade de profissionais. Nesse sentido, salientou que não é facultado ao Diretor-Geral do mencionado Hospital participar das negociações referentes aos salários a serem praticados nos contratos de quaisquer profissionais.

110. Em relação aos médicos contratados, informou que, com base no levantamento dos setores competentes, apenas relacionou a quantidade necessária de profissionais para atender à demanda do Hospital, adotando todas as providências relacionadas às contratações.

111. Em sua defesa, o Sr. Armando Alves Brito informou que não há razoabilidade em atribuir conduta punível aos chefes de RH, uma vez que o nexo de causalidade apontado, na verdade, consiste em função precípua da Seção de RH, que é realizar o cálculo da folha de pagamento nos termos dos contratos apresentados ao setor, bem como de acompanhar as folhas de ponto e frequências encaminhadas pelas Secretarias, departamentos e Seções da Administração Pública Municipal.

112. Em sua defesa, a Sra. Cristiane Lanzarin sustentou que as condutas que lhe estão sendo imputadas devem ser delimitadas exclusivamente ao período em que efetivamente exerceu qualquer função junto à Secretaria de Saúde (de 26/5/2015 a 29/6/2015).

³¹ Documento Digital n.º 222123/2017.
JT



113. Por sua vez, a Sra. Clenia Monteiro Silva Ibrahim asseverou em que não lhe competia informar ao Setor de RH qualquer valor a ser pago a título de plantão ou verba indenizatória, uma vez que essas situações são afetas ao Diretor-Geral e ao Diretor Técnico. Assim sendo, informou que nunca houve encaminhamento de memorandos, folha salarial, informações de pontos e plantões.

114. Já o Sr. Mauro Fernando Gomes Ferreira informou que suas atribuições estão concentradas na supervisão dos trabalhos técnicos, razão pela qual ele supervisionaria e coordenaria os trabalhos dos médicos, conforme exposto nos livros/relatórios de enfermagem referidos.

115. Quanto à Sra. Patrícia Violin Junqueira, reiterou que nunca colaborou para a ocorrência de eventos em desacordo com as previsões legais. Em relação ao achado n.º 8, arguiu não ser de sua responsabilidade, uma vez que a Prefeitura de Barra do Garças possuía estrutura descentralizada, com um Diretor, um Coordenador e um Chefe de Seção em cada unidade de saúde. Além disso, sustentou que o Secretário de Saúde não seria responsável pelo registro de frequência de cada um dos servidores e que ocupou o cargo por apenas cinco meses.

ANÁLISE DA DEFESA REALIZADA PELA SECEX³²

116. Após a análise das defesas apresentadas, a Secex argumentou que, ao alegar que qualquer registro de nota de empenho tem de ser precedido de processo administrativo, a defesa não foi capaz de afastar a ocorrência da irregularidade, tampouco a responsabilidade por ela.

³² Documentos Digitais n.º 251658/2017 (119/138) e 132419/2018 (fls. 6/9).
JT



117. Sustentou que o conhecimento da folha de pagamento já faria conhecer a obrigação de reter e recolher a contribuição previdenciária a cargo do empregado e a obrigação de apropriar e recolher a contribuição previdenciária a cargo do empregador. Como o adicional de plantão é verba salarial, a contabilidade teria de apropriar a contribuição previdenciária.

118. Entendeu que os atos de retenção da contribuição do empregado e da apropriação da contribuição do empregador têm de ser efetuados na folha, de forma que, em caso de não adimplemento da obrigação tributária, a contabilidade tem o dever de adimplir com a obrigação, ou, pelo menos, de comunicar essa deficiência. Destacou também que a suposta quebra de hierarquia não existiu, uma vez que essas atribuições seriam inerentes às de contador.

119. Comunicou ainda que os médicos contratados e servidores recebem mensalmente os valores de adicional de plantão, de modo que o adicional de plantão seria verba de natureza salarial.

120. Ao final, mencionou que, em razão de o adicional de plantão ser salário, a apropriação das contribuições previdenciárias deveria ocorrer. Além disso, a existência da folha de pagamento já faria existir a obrigação. Portanto, não se poderia afastar a ocorrência da irregularidade sob o pretexto de não ter sido aberto processo administrativo. Por essas razões, a Secex manifestou-se pela permanência da irregularidade apontada.

OPINIÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS³³

121. O *Parquet* de Contas sustentou que persistiriam as responsabilidades pelo fato de o documento denominado “Apontamento de Horas Médicas Mensal”

³³ Documentos Digitais n.º 295926/2017 (fls. 33/37) e 141033/2018 (fls. 4/6).
JT



ter a função de solicitar pagamento de remuneração de médicos contratados em valores superiores aos de entrada na carreira.

122. Assim, opinou pela aplicação de multa aos responsáveis, com expedição de determinação à atual gestão da Prefeitura de Barra do Garças para que: a) edite lei instituidora das espécies de plantão médico existentes, a qual deverá especificar hipótese de recebimento das verbas, valor a ser percebido e a forma de cálculo nos proventos de aposentadoria, sem que as caracterize como de natureza indenizatória; b) elabore Instrução Normativa Conjunta em até 90 dias para descrever os procedimentos de elaboração da folha de pagamento dos profissionais lotados na Secretaria Municipal de Saúde e no Hospital e Pronto Socorro Municipal Milton Pessoa Morbeck.

Achado de auditoria n.º 9

RESUMO	
Irregularidade: Pagamento de servidores médicos em desconformidade com a tabela de subsídios.	
JB 05. Despesa_Grave_05. Pagamento de subsídios, vencimentos, vantagens pecuniárias e jetons não autorizados em lei. (art. 37, caput da Constituição Federal).	
RESPONSÁVEL	PERÍODO
Armando Alves Brito, Chefe de Seção de Recursos Humanos	de 1º/1/2013 a 31/12/2016

123. Este achado diz respeito aos recibos de pagamento de salários e os valores constantes nas folhas de pagamentos dos profissionais médicos não condizerem com os valores previstos na tabela atualizada de subsídios da categoria.

MANIFESTAÇÃO DO RESPONSÁVEL³⁴

³⁴ Documentos Digitais n.º 89234/2017 e 101911/2017, 89247/2017, 107491/2017, 107496/2017/107498/2017, 107510/2017, 107512/2017 a 107515/2017, 107517/2017 a 107519/2017, 107115/2017.



124. Em sede defensiva o Sr. Armando Alves Brito afirmou que a ação da Seção de Recursos Humanos é mínima, uma vez que lá não tramitam os processos de enquadramento. Dessa forma, sua ação era subsidiar o processo com a certidão de vida funcional e fazer o pagamento. Sustentou ainda que a folha era confeccionada conforme os cálculos das planilhas de apontamentos.

ANÁLISE DA DEFESA REALIZADA PELA SECEX³⁵

125. A equipe técnica manteve a impropriedade sob o argumento de que a responsabilidade decorreu da falta de correspondência entre o enquadramento e o valor percebido. Embora não tenha sido detectada deficiência no processo de enquadramento, foi constatada no pagamento dele decorrente.

126. Assim, de acordo com a unidade técnica, a responsabilização deveria permanecer, uma vez que os pagamentos de subsídios de profissionais médicos estiveram em descompasso com o Anexo XII da LC n.º 91/05.

OPINIÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS³⁶

127. O MPC, na mesma linha da Secex, entendeu que houve divergência entre o valor recebido pelos médicos e o constante na tabela salarial da lei. Desse modo, sugeriu a proposição ao Conselheiro Relator dos processos da Prefeitura de Barra do Garças, durante a distribuição dos exercícios de 2017 a 2020, de determinação para que incluía no Plano Anual de Fiscalização do exercício de 2018 a execução de auditoria cujo objeto seja a folha de pagamento da Prefeitura de Barra do Garças, em razão das possíveis irregularidades no enquadramento dos servidores.

³⁵ Documento Digital n.º 251658/2017 (fls. 138/149).

³⁶ Documento Digital n.º 295926/2017 (fls. 37/38).



Achado de auditoria n.º 10

RESUMO	
Irregularidade: Pagamento de adicional de plantão sem a contraprestação de serviço.	
JB 03. Despesa Grave_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (Artigo 63, § 2º, da Lei 4.320/1964; Artigos 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993).	
JB 10. Despesa Grave_10. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/1964).	
RESPONSÁVEIS	PERÍODO
Mauro Fernando Gomes Ferreira , Diretor Técnico	1º/4/2014 a presente
Jailton Pereira de Abreu , Diretor Geral	10/3/2016 a presente
Clenia Monteiro Silva Ibrahim , Diretora Administrativa	26/5/2015 a presente

128. A referida irregularidade consistiu no recebimento de plantões, pelos médicos, sem o devido cumprimento da carga horária de 40 horas semanais.

MANIFESTAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS³⁷

129. Em sua defesa, o Sr. Jailton Pereira de Abreu consignou que, em caso de escala para os médicos que atuavam em plantão durante dias úteis, geralmente, o regime de plantão era por sobreaviso. Por isso, em alguns casos, a apuração de ponto indicou que os plantões não foram cumpridos em sua integralidade.

130. Entretanto, os relatórios de serviços diários em cada setor descrevem as ocorrências, procedimentos e atendimento realizados. Dessa forma, o defendente anexou os relatórios elaborados diariamente nos meses de abril, maio e junho de 2016 (período que serviu de base de cálculo para auditoria) para corroborar os esclarecimentos.

131. Além disso, argumentou que, nos casos de descumprimento da jornada laboral de 40 horas nas unidades de saúde e policlínicas, não haveria razoabilidade para que a reparação de dano ao erário recaísse sobre o Diretor do

³⁷ Documentos Digitais n.º 107491/2017, 107496/2017/ 107498/2017, 107510/2017, 107512/2017 a 107515/2017, 107517/2017 a 107519/2017, 107115/2017, 14490/2017, 14494/2017, 14524/2017 a 14257/2017, 14259/2017, 14531/2017 e 14532/2017.



Pronto Socorro. Já nos casos em que o servidor deixou de cumprir a sua jornada normal de trabalho para atuar em plantões – que remuneram em valor maior por hora trabalhada – o médico é que deveria ressarcir o erário, em razão da opção que fez.

132. Dessa forma, finalizou asseverando que a interpretação da equipe técnica de que as horas trabalhadas em plantões assim remuneradas deveriam ser utilizadas para compor a jornada laboral normal do servidor, e que o pagamento de adicional de plantão deve ser considerado regular.

133. Já a Sra. Clenia Monteiro Silva Ibrahim reiterou que, nos atos atribuídos ao cargo de Diretora Administrativa – DAS-4, não estão inseridos os de contratar médicos e estabelecer valores relativos aos seus ganhos, bem como não lhe competia estabelecer plantão ou mesmo fazer as escalas dos médicos de sobreaviso. Além disso, argumentou que não lhe competia informar ao setor de RH qualquer valor a ser pago a título de plantão ou mesmo verba de caráter indenizatório, conforme prevê a Lei Municipal n.º 3.411, de 16 de agosto de 2013.

134. A defesa da Sra. Clenia ainda sustentou que essas atribuições são do Diretor Geral e do Diretor Técnico, e jamais da Diretora Administrativa, não existindo nenhum documento colacionado pela Comissão de Controle Externo que contenha a assinatura da Diretora Administrativa.

135. Quanto ao Sr. Mauro Fernando Gomes Ferreira, aduziu que, entre os atos atribuídos ao cargo de Diretor Técnico – DAS-4, não estão inseridos os de contratar médicos e estabelecer valores relativos aos seus ganhos. Do mesmo modo, afirmou que não lhe compete estabelecer valores ou informar ao RH, ou mesmo ao órgão responsável pela elaboração da folha salarial e de pagamento, quaisquer valores a serem pagos aos médicos ou a outro funcionário concursado ou não.



136. Além disso, registrou que nunca foi firmado pelo Diretor Técnico qualquer documento que viesse a informar dados inverídicos ou que qualquer profissional médico que estivesse na escala de plantão (ressalvada a troca justificada) não tivesse prestado os seus serviços.

137. Ato contínuo, argumentou que, como Diretor Técnico, não lhe competia informar ao setor de RH qualquer valor a ser pago a título de plantão ou mesmo verba de caráter indenizatório, consoante prevê a Lei Municipal n.º 3.411, de 16 de agosto de 2013.

ANÁLISE DA DEFESA REALIZADA PELA SECEX³⁸

138. A Secex, após analisar as defesas apresentadas, sustentou que as alegações do responsabilizado não poderiam afastar a ocorrência da irregularidade ou a sua culpabilidade – pelo contrário, elas confirmaram a existência da deficiência.

139. A equipe técnica ainda verificou que há casos em que o servidor deixou de cumprir sua jornada normal de trabalho para atuar em plantões que remuneraram em valor maior pela hora trabalhada.

140. Assim sendo, argumentou que, mediante a conduta de envio do apontamento de horas médicas sem que houvesse conferência da prestação dos plantões médicos, restou confirmada a falta de prestação de serviços médicos à população.

141. Em relação à defesa apresentada pela Sra. Clenia Monteiro Silva Ibrahim, a equipe técnica entendeu que estas não permitiram a exclusão da

³⁸ Documento Digital n.º 251658/2017 (fls. 149/169).
JT



irregularidade ou da culpabilidade, uma vez que a alegação de não ter prestado informações é improcedente, haja vista que a Diretora Administrativa, Sra. Clenia Monteiro Silva Ibrahim, teria assinado todos os apontamentos de horas médicas dos meses de janeiro/2015 a junho/2016.

142. No que tange à defesa do Sr. Mauro Fernando Gomes Ferreira, a equipe de auditoria consignou que suas alegações também não procedem, pois, no documento denominado “Apontamento de Horas Médicas Mensal”, constam todos os requisitos e valores da folha mensal, cabendo ao Setor de Recursos Humanos efetivar os lançamentos no Sistema Informatizado de Folha de Pagamento.

143. Asseverou que, no documento mencionado, constavam as seguintes informações: Nome do Médico; - Matrícula e Vínculo; - Proventos por Código rubrica – Ex.: 330 – Horas Plantão P.S. – Emergência, etc.; - Horas Plantão – Quantidade de horas e valor de cada hora; - Valor Total; - Deduções e Total Bruto.

144. Dessa forma, segundo a Secex, ficou confirmada a falta de prestação de serviços médicos à população, de modo que permanece a responsabilização, em razão da conduta de envio do “Apontamento de Horas Médicas” sem que houvesse conferência da prestação dos plantões.

OPINIÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS³⁹

145. Acerca desta irregularidade, o MPC sustentou que os responsáveis tiveram como conduta o envio do “Apontamento de Horas Médicas” em que constava o pagamento de “Adicional de Plantão” sem a conferência da prestação dos serviços médicos, quando deveriam verificá-la e fazer constar os descontos

³⁹ Documentos Digitais n.º 295926/2017 (fls. 38/45) e 141033/2018.
JT



das horas não prestadas. Desse modo, constatou-se o pagamento de valores sem a devida contraprestação de serviços.

146. Diante do exposto, considerando a existência de responsabilização e de dano aos cofres públicos municipais, o órgão ministerial opinou pela determinação de ressarcimento ao erário municipal do valor correspondente a R\$ 540.482,44 (quinhentos e quarenta mil quatrocentos e oitenta e dois reais e quarenta e quatro centavos), de responsabilidade dos Srs. Mauro Fernando Gomes Ferreira, Clenia Monteiro Silva Ibrahim e Jailton Pereira de Abreu.

147. Sugeriu ainda a expedição de determinação à atual gestão da Prefeitura de Barra do Garças para que promova, em 180 (cento e oitenta) dias, a integração do ponto eletrônico à folha de pagamento do Hospital e Pronto Socorro Municipal Milton Pessoa Morbeck.

Achado de auditoria n.º 11

RESUMO	
Irregularidade: Pagamento concomitante de adicional noturno com horas plantão. JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (Artigo 15 da Lei Complementar 101/2000; Artigo 4º da Lei 4.320/1964).	
RESPONSÁVEIS	PERÍODO
Mauro Fernando G Ferreira, Diretor Técnico	de 1/4/2014 a presente
Clenia Monteiro Silva Ibrahim, Diretora Administrativa	de 10/3/2016 a presente
Cristiane Lanzarin, Diretora Administrativa	de 19/3/2015 a 10/3/2016
Jailton Pereira de Abreu, Diretor Geral	de 26/5/2015 a presente

148. Esta irregularidade se refere a médicos que receberam adicional noturno ao mesmo tempo em que receberam horas-plantão. A equipe examinou os “Apontamentos de Horas Médicas” do Hospital e Pronto Socorro Municipal Milton Pessoa Morbeck, bem como as folhas de pagamentos dos médicos servidores e contratados de janeiro de 2015 a junho de 2015, tendo verificado duas situações que envolviam a prestação de plantões à noite: rubricas de plantão noturno e plantões em concomitância com adicional noturno.



MANIFESTAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS⁴⁰

149. Em relação a esta irregularidade, a Sra. Clenia Monteiro Silva Ibrahim novamente mencionou que entre os atos atribuídos no cargo de Diretora Administrativa – DAS-4 não estão inseridos os de contratar médicos e de estabelecer valores relativos aos seus ganhos.

150. Do mesmo modo, afirmou que não lhe competia estabelecer plantão ou mesmo fazer as escalas dos médicos de sobreaviso. Aduziu ainda que não lhe competia informar ao setor de RH qualquer valor a ser pago a título de plantão ou mesmo verba de caráter indenizatória, nos termos do que prevê a Lei Municipal n.º 3.411, de 16 de agosto de 2013.

151. Mencionou que essas atribuições eram afetas ao Diretor-Geral e ao Diretor Técnico, e não à Diretora Administrativa, não existindo nenhum documento colacionado pela Comissão de Controle Externo que contivesse a assinatura da Diretora Administrativa.

152. A Sra. Cristiane Lanzarin aduziu que, em relação ao achado n.º 11, o período de ocupação do cargo é muito inferior ao de realização da auditoria. Afirmou que não agiu para a conduta vedada, de modo que não poderia ser responsabilizada por ela. Assim, requereu o afastamento das irregularidades e da possível aplicação de multa.

153. Em sua defesa, o Sr. Mauri Fernando Gomes Ferreira sustentou que, nos atos atribuídos ao cargo de Diretor Técnico – DAS-4, não estão inseridos os de contratar médicos e de estabelecer valores relativos aos seus ganhos, bem como

⁴⁰ Documentos Digitais n.º 107491/2017, 107496/2017/ 107498/2017, 107510/2017, 107512/2017 a 107515/2017, 107517/2017 a 107519/2017, 107115/2017, 14490/2017, 14494/2017, 14524/2017 a 14257/2017, 14259/2017, 14531/2017, 14532/2017, 2781/2017.



não lhe competia estabelecer valores ou informar ao RH ou mesmo ao órgão responsável pela elaboração da folha salarial e de pagamento quaisquer valores a serem pagos aos médicos ou a qualquer outro funcionário concursado ou não.

154. Reiterou que nunca prestou informações inverídicas, estando suas atribuições concentradas na supervisão dos trabalhos técnicos, razão pela qual supervisionava e coordenava os trabalhos dos médicos, conforme exposto nos livros/relatórios de enfermagem citados e encaminhados em anexo de sua defesa.

155. Em relação ao achado n.º 11, o Sr. Jailton Pereira de Abreu consignou que o Diretor-Geral informou que o Sindicato dos Trabalhadores da Saúde de Barra do Garças (SINTESBRE) ajuizou Mandado de Segurança para o pagamento concomitante do adicional noturno e do adicional de plantão. Essa decisão judicial foi incluída no Malote Digital n.º 58327/2017 entre as folhas 51 e 62. Destacou ainda que houve reforma pelo Acórdão de 30 de setembro de 2014, à folha 62, mas somente pela mudança da multa em bloqueio *online*, de modo que se manteve a obrigatoriedade do pagamento do adicional noturno.

156. O Sr. Armando Alves Brito informou que os apontamentos de horas médicas de 2016 foram duplicados em detrimento dos de 2015, mencionando também que o SINTESBRE ajuizou Mandado de Segurança para o pagamento concomitante do adicional noturno e do adicional de plantão.

ANÁLISE DA DEFESA REALIZADA PELA SECEX⁴¹

157. De acordo com a equipe de auditoria, a decisão judicial que obriga o pagamento do adicional noturno em conjunto com as demais verbas tem de ser

⁴¹ Documento Digital n.º 251658/2017 (fls. 169/177).
JT



cumprida em obediência ao princípio da coisa julgada, inscrito no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

158. Assim sendo, como o pagamento de adicional noturno com o adicional de plantão não pode ser tratado como irregularidade, foi afastada a ocorrência do achado de auditoria preliminarmente apontado e a defesa apresentada pelos senhores Jailton Pereira de Abreu e Armando Alves Brito foi aproveitada para os demais responsáveis.

OPINIÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS⁴²

159. Em consonância com o relatório técnico de auditoria, o MPC sustentou que a impropriedade deveria ser sanada, em virtude do ajuizamento de Mandado de Segurança pelo SINTESBRE, cuja decisão manteve a obrigatoriedade do pagamento do adicional noturno.

Achado de auditoria n.º 12

RESUMO	
Irregularidade: Pagamento por serviços médicos não prestados.	
JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (Artigo 15, da Lei Complementar nº 101/2000; Artigo 4º, da Lei nº 4.320/1964).	
RESPONSÁVEL	PERÍODO
Armando Alves Brito , Chefe de Seção de Recursos Humanos	de 1º/1/2013 a 31/12/2016

160. O referido achado diz respeito ao médico contratado, Dalton Siqueira, estar percebendo desde fevereiro a contraprestação do mês de janeiro de 2016 como subsídio adicional da folha.

⁴² Documento Digital n.º 295926/2017 (fl.46).
JT



161. Conforme relatado pela equipe técnica, a rubrica de pagamento “811 – INCENTIVO PSF MÊS JANEIRO” foi lançada no pagamento do médico contratado Dalton Siqueira desde o mês de fevereiro de 2016 e, desde março de 2016, ele recebia a contraprestação financeira da Administração pelo trabalho prestado no mês corrente em conjunto com a contraprestação do mês de janeiro de 2016.

MANIFESTAÇÃO DO RESPONSÁVEL⁴³

162. Na defesa acostada aos autos, o responsabilizado esclareceu que houve erro em razão da troca do sistema “Pontual”, da **empresa Ágili**, para o da empresa **Fiorilli Centro Oeste Software**. Esse erro, no entanto, já teria sido corrigido. Já no que diz respeito aos pagamentos feitos em duplicidade, a defesa não apresentou documentos que cessam a prática e nem prova de ressarcimento ao erário dos valores recebidos em duplicidade.

ANÁLISE DA DEFESA REALIZADA PELA SECEX⁴⁴

163. A equipe técnica manteve o apontamento, em virtude da apuração de recebimento indevido mensal por parte do Sr. Dalton Siqueira, no valor de R\$ 7.598,56 (sete mil quinhentos e noventa e oito reais e cinquenta e seis centavos), nos meses de março a junho de 2016, totalizando o valor de **R\$ 30.394,24 (trinta mil trezentos e noventa e quatro reais e vinte e quatro centavos)**.

OPINIÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS⁴⁵

⁴³ Documento Digital n.º 107115/2017.

⁴⁴ Documento Digital n.º 251658/2017 (fls. 177/184).

⁴⁵ Documento Digital n.º 295926/2017 (fls. 46/49).



164. Para o MPC, faz-se necessária a manutenção do apontamento devido à não comprovação documental nos autos de qualquer tipo de ação da gestão municipal no sentido de ressarcir aos cofres públicos os valores recebidos indevidamente pelo servidor.

165. Dessa forma, em consonância com o relatório técnico de auditoria, pugnou pela determinação de ressarcimento aos cofres públicos do valor de R\$ 30.394,24 (trinta mil trezentos e noventa e quatro reais e vinte e quatro centavos), a ser a ser efetuado pelo médico que percebeu as verbas, Sr. Dalton Siqueira, no período de março até junho de 2016.

Achado de auditoria n.º 13

RESUMO	
Irregularidade: Pagamento por serviços médicos acima do valor contratado.	
JB 02. Despesa_Grave_02.	
Pagamento de despesas referente a serviços em valores superiores ao contratado (Artigo 37, caput, da Constituição Federal; Artigo 66, da Lei nº 8.666/1993).	
RESPONSÁVEL	PERÍODO
Armando Alves Brito , Chefe de Seção de Recursos Humanos	de 1º/1/2013 a 31/12/2016

166. A irregularidade consistiu na elaboração de folha de pagamento com valor superior ao permitido, quando deveria incluir pagamentos de acordo com o pactuado no CTPD n.º 242/2016.

MANIFESTAÇÃO DO RESPONSÁVEL⁴⁶

167. Em resposta, o responsável alegou que a conduta não foi irregular, uma vez que o pagamento do médico contratado, Sr. Paulo César Raye de Aguiar, baseou-se nos apontamentos enviados para a Seção de Recursos Humanos, conforme os extratos apresentados.

⁴⁶ Documentos Digitais n.º 107115/2017 a 107121/2017, 109501/2017.



ANÁLISE DA DEFESA REALIZADA PELA SECEX⁴⁷

168. Ao analisar a defesa, a Secex pontuou que o fato de o responsável pela Seção de Recursos Humanos elaborar a folha com base em dados fornecidos previamente afasta a sua responsabilidade.

169. Ademais, as informações da defesa demonstraram que o Secretário de Saúde atestou a execução de serviços além dos previstos em contrato. Desse modo, manifestou-se pelo saneamento da responsabilidade imputada a Sr. Armando Alves Brito.

OPINIÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS⁴⁸

170. Acerca deste apontamento, o MPC manifestou-se em consonância com o entendimento técnico. Todavia, opinou pela expedição de recomendação à atual gestão da Prefeitura de Barra do Garças para que, no caso de necessidade de prestação de serviços além do contratado seja feito termo aditivo com a inclusão do serviço, da forma de prestação e do valor a ser despendido.

Achado de auditoria n.º 14

RESUMO	
Irregularidade: Não publicação do RGF no prazo legal.	
DB 16. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_16. Não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público (Artigo 48, II, 48-A da Lei Complementar nº 101/2000).	
RESPONSÁVEIS	PERÍODO
Roberto Ângelo de Farias, Prefeito	de 1º/1/2013 a 31/12/2016
Diva Conceição Vicente Nascimento, Contadora	de 2/1/2014 a 31/12/2016

⁴⁷ Documento Digital n.º 251658/2017 (fls. 184/190).

⁴⁸ Documento Digital n.º 295926/2017 (fls. 49/50).



171. Esta irregularidade se originou em decorrência do não envio para publicação e divulgação do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) no prazo legal, quando deveria ter sido publicado em até 30 (trinta) dias após o encerramento do período a que correspondesse – dia 30 de maio de 2016 –, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

MANIFESTAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS⁴⁹

172. Em resposta, os citados alegaram que o atraso ocorreu devido à substituição do servidor responsável pelo Aplic, em face de constantes atrasos e inconsistências no envio das cargas.

ANÁLISE DA DEFESA REALIZADA PELA SECEX⁵⁰

173. Embora os interessados tenham esclarecido que o atraso ocorreu devido à substituição do servidor responsável pelo Aplic à época porque ele estaria ocasionando constantes atrasos no envio das cargas e com inúmeras inconsistências, a Secex consignou que não houve a publicação do Relatório de Gestão Fiscal referente ao primeiro quadrimestre de 2016, uma vez que ele não foi elaborado até o dia 14 de junho de 2016.

174. Assim sendo, entendeu que não assiste razão aos interessados, haja vista que a elaboração e publicação do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) independe de envio de cargas do Aplic ao Tribunal de Contas.

⁴⁹ Documento Digital n.º 89234/2017 (fls. 28/30), 89247/2017 e 129707/2017.

⁵⁰ Documento Digital n.º 251658/2017 (fls. 190/198).



OPINIÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS⁵¹

175. O *Parquet* de Contas consignou que, pela desobediência à norma constante na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n.º 101/2000), o devido exercício do controle social foi impedido, tendo em vista o descumprimento do prazo legal para a publicação do RGF para conhecimento da sociedade das informações relativas à execução orçamentária e financeira.

176. Nesse sentido, opinou pela aplicação de multa aos responsáveis Srs. Roberto Ângelo de Farias e Diva Conceição Vicente Nascimento nos termos regimentais.

Achado de auditoria n.º 15

RESUMO	
Irregularidade: Cômputo irregular dos gastos com médicos na apuração da despesa com pessoal. DA 99. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_99. Burla ao cálculo do limite de gastos com pessoal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa TCE-MT n.º 17/2010 (Artigo 18 da Lei Complementar n.º 101/2000).	
RESPONSÁVEL	PERÍODO
Roberto Ângelo de Farias, Prefeito	de 1º/1/2013 a 31/12/2016

177. O adicional de plantão está contabilizado como verba indenizatória. Na relação de empenhos anexada sob o nome “ANEXO_DO_RELATORIO_TECNICO_139572_2016_64”, os pagamentos dos adicionais estão incluídos sob a rubrica contábil “3.3.90.93”, que se refere a indenizações e outras restituições.

MANIFESTAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS⁵²

178. O Prefeito encaminhou a sua defesa em conjunto os responsabilizados Izaias Mariano dos Santos Filho, Marcelo Chavagatti

⁵¹ Documentos Digitais n.º 295926/2017 (fls. 58) e 141033/2018.

⁵² Documento Digital n.º 89234/2017 (fls. 30/34).



Francisquelli, Eduardo dos Santos Macioli, Daiana Gabriela de Souza Almeida, Adalberto Marcial Metelo e George Câmara Maia.

179. Em sua manifestação, em suma, sustentou que, neste caso, resta evidente que o pagamento de horas-plantões não configura espécie de verba de natureza remuneratória, e sim de despesas tidas como verbas de natureza indenizatória.

180. Além disso, mencionou as decisões desta Corte asseverando que o “Adicional de Plantões Hospitalares” é verba de natureza indenizatória e que, assim sendo, deve ser excluído dos cálculos que compõem os gastos com pessoal.

181. Por fim, sustentou que a criação da Lei Municipal n.º 3.411/2013, que dispõe sobre verbas denominadas indenizatórias, sobretudo com relação a plantões médicos, foi criada com base em reiterados entendimentos do próprio TCE/MT. Por essa razão, requereu voto de regularidade, já que apenas seguiu o entendimento desta Corte de Contas.

ANÁLISE DA DEFESA REALIZADA PELA SECEX⁵³

182. O fato de o adicional de plantão ser verba indenizatória impõe a inclusão de seu valor nas despesas com pessoal. O Parecer Consultoria Técnica TCE-MT n.º 77/2014 referenda essa proposta mesmo em divergência da jurisprudência do Tribunal.

183. Nesse sentido, a equipe de auditoria ressaltou que, com a natureza salarial atribuída ao adicional, as despesas previdenciárias têm de ser reconhecidas e recolhidas. O reconhecimento dessas despesas de pessoal tem

⁵³ Documento Digital n.º 251658/2017 (fls. 198/216).
JT



como efeito modificar os valores de gasto com pessoal apurados no RGF. Logo, tanto a irregularidade quanto a responsabilização não podem ser afastadas com as alegações de defesa.

OPINIÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS⁵⁴

184. Acerca desta irregularidade o MPC, sugeriu a expedição de determinação à atual gestão da Prefeitura de Barra do Garças para que proceda à contabilização da folha suplementar de médicos como despesas com pessoal para incluí-las nos Relatórios de Gestão Fiscal emitidos a partir da decisão do presente processo pelo Tribunal de Contas.

É o relatório.

Cuiabá/MT, 18 de junho de 2019.

(assinatura digital)⁵⁵

JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR
Conselheiro Interino

(Portaria nº 127/2017, DOC TCE/MT de 18/09/2017)

⁵⁴ Documento Digital n.º 295926/2017 (fls. 58/60).

⁵⁵ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012, do TCE/MT.

JT